

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1651 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	8
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA.....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	25
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	41
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	43
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 281/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 012/2023 e considerando o teor do e-Doc n. 07010554419202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula 123021, na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 282/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 17, inciso X, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto nos arts. 173 e 178 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, e art. 3º, inciso VI, alínea "g", da Lei Estadual n. 2.580, de 3 de maio de 2012 c/c o art. 21 do Ato n. 20, de 16 de fevereiro de 2017, e considerando ainda o teor do e-Doc n. 07010554971202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores a adiante nominados, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Processante Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

I - MEMBROS TITULARES:

a) LEANDRO FERREIRA DA SILVA, Analista Ministerial Especializado, matrícula n. 92808;

b) ANELIZE DALCIN MIOTTO CORRÊA, Assistente Administrativo, matrícula n. 1029347;

c) SHARA ALVES DE REZENDE, Jornalista, matrícula n. 121039;

II - MEMBROS SUPLENTE:

a) MARIJARA FONSECA AYRES, Professor da Educação Básica, matrícula n. 13893;

b) DELCIMONIK CARREIRO LIMA E DORTA, Oficial de Diligências, matrícula n. 98109;

c) SUIANA CHAGAS BARRETO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 119713.

Art. 2º Compete à Comissão instruir, conduzir e concluir os Processos Administrativos Disciplinares para apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, podendo propor termo de ajuste de conduta, antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 147 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, e, ainda, promover análise de dossiês de todos os servidores desta Instituição e obter informações complementares junto aos seus registros funcionais, visando constatar situações irregulares em documentos de investidas e dar continuidade aos processos já instaurados, devendo, no encerramento dos trabalhos, emitir relatório conclusivo, que será submetido à apreciação superior.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 413/2021 e n.1060/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 285/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010554892202399,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ISABEL COSTA CANTUARES, Assessor Ministerial, matrícula n. 123019, na Promotoria de Justiça de Itacajá.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 094/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000145/2023-24

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 071/2023 (ID SEI 0218417), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 10/03/2023 (ID SEI 0218431), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2022, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores por mudança de faixa etária, a título de reembolso, referente aos meses de novembro e dezembro de 2022, em favor do Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 222,56 (duzentos e vinte dois reais e cinquenta e seis centavos), em favor do referido Promotor de Justiça, conforme informações contidas no MEM/DGPFP/N. 028/2023 (ID SEI 0217637) e Planilha de Cálculo (ID SEI 0217636), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2023.

DESPACHO N. 095/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001510/2022-84

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINAS INFLUENZA TETRAVALENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei

Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0220355), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de doses de vacinas influenza tetravalente, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 006/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: SAN PIETRO VACINAS LTDA – item 01, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0220273) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0220275) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2023.

DESPACHO N. 096/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001523/2022-84

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – ABONO DE PERMANÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: IVANY BEZERRA SOARES COTICA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ (ID SEI 0207773), por meio do qual foi concedido Abono Permanência à servidora IVANY BEZERRA SOARES COTICA, o teor do Parecer n. 067/2023 (ID SEI 0217973), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/03/2023 (ID SEI 0217992), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2022, relativa ao pagamento de Abono de Permanência à referida servidora, e AUTORIZO o pagamento do valor corrigido de R\$ 8.483,32 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), referente à despesa de exercício anterior, e o pagamento do valor corrigido de R\$ 1.144,61 (mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 9.627,93 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0215993), correndo a despesa por conta da

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1651, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2023

dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2023.

DESPACHO N. 098/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001183/2022-86

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0220460), objetivando a aquisição de materiais destinados ao Espaço Conviver, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0220025 e 0220986), exarados pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2023.

DESPACHO N. 100/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000221/2023-61

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar

Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0222200) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa INTELLIGENT BUSINESS CONSULTING, EDUCACAO LTDA, objetivando a capacitação de servidores do Departamento de Licitações e integrantes da Comissão Permanentes de Licitação do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante contratação do Curso de Formação e Atualização de Pregoeiros e Equipe de Apoio com prática no compras.gov., na modalidade presencial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como autorizo a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2023.

DESPACHO N. 101/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010554293202375

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 25 e 29 de maio de 2023, em compensação ao período de 10 a 11/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 102/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010554923202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça

de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de abril de 2023, em compensação aos períodos de 16 a 19/06/2022 e 03 a 04/03/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FATO IMPEDITIVO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESCISÃO DO CONTRATO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. 1) A ocorrência de circunstância alheia à vontade do contratado que impeça a execução do objeto, configura caso fortuito ou de força maior, que, devidamente comprovado, enseja a rescisão contratual, nos termos do art. 78, XVII, da Lei de Licitações. 2) Encerrados os contratos de concessão para exploração e operação do serviço de transporte coletivo urbano, por ato do Poder concedente, o sindicato contratado perdeu a autorização para comercializar os créditos eletrônicos de passagem. 3) Rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, conforme permissão do art. 79, I, da Lei n. 8.666/93.

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de pedido do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, visando à rescisão do Contrato n. 38/2020, de fornecimento de créditos eletrônicos de viagens urbanas em Palmas - TO, em razão do encerramento dos contratos de concessão das empresas de transporte coletivo (0216210).

2. O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Palmas (SETURB) informou que, desde o dia 30 de novembro de 2022, o sistema de transporte coletivo urbano de Palmas passou a ser operado pelo próprio Município, por meio de agência de transporte (0216179).

3. É o relato essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Medida Provisória n. 05/2022, editada pela Prefeitura Municipal em 29 de novembro de 2022, criou a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP) para gerir o transporte coletivo urbano, interrompendo a comercialização de créditos de passagem pelo contratado, a partir de 30 de novembro de 2022:

Art. 1º É criada a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com prazo indeterminado, sede e foro no Município de Palmas, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 2º À Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), compete:

I - gerir e prestar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município;

II - gerenciar e explorar os terminais de transbordo;

III - gerenciar a comercialização de créditos eletrônicos de passagem, vale-transporte, meio-passe e passe livre; (grifo nosso)

5. Assim, o término dos contratos de concessão para exploração e operação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em Palmas - TO impede o SETURB, representante das empresas concessionárias, de fornecer créditos eletrônicos de viagens, inviabilizando o cumprimento do objeto do Contrato n. 38/2020.

6. O Código Civil denomina caso fortuito ou de força maior, circunstâncias cujos efeitos não se pode evitar, capazes de elidir responsabilização de eventuais devedores:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (grifo nosso)

7. A situação, repentina e que tornou inviável a execução das obrigações, configura caso fortuito ou de força maior, sendo, portanto, motivo para rescisão contratual, segundo a Lei n. 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

8. Marçal Justen Filho, in Curso de direito administrativo, 2010, preceitua:

A previsão de que caso fortuito e força maior são causas de extinção do vínculo jurídico é inerente ao direito dos contratos. Em qualquer hipótese, força maior ou caso fortuito acarretam a rescisão do contrato. Abrangem-se as ocorrências que tornam inviável o

cumprimento da prestação, por fatores que escapam ao controle do devedor. Não se caracteriza a inexecução culposa, porquanto a ausência de cumprimento deriva de circunstâncias que transcendem a vontade do devedor e que independem da adoção, por parte dele, das cautelas e precauções devidas.

O caso fortuito ou de força maior poderá acarretar a simples prorrogação dos prazos contratuais (art. 57, § 1º, inc. II), quando a impossibilidade de cumprimento for meramente temporária. Redundará na rescisão quando a impossibilidade de execução configurar-se como definitiva ou quando for imprevisível sua duração. (grifo nosso)

9. A formalização da rescisão, no caso, poderá ser determinada por ato unilateral da Administração, de acordo com a permissão do art. 79, I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

III – CONCLUSÃO

10. Dessa forma, em vista dos fundamentos expendidos, RESCINDO o Contrato n. 38/2020, celebrado com o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Palmas, para aquisição de créditos eletrônicos de passagem.

11. DETERMINO a remessa dos presentes à Diretoria de Expediente para publicação desta decisão, e, posteriormente, à Área de Contratos para notificação do sindicato interessado e demais providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2023.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N.005/2023

Processo: 19.30.1551.0000097/2023-50

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Objeto: O presente instrumento objetiva a união de esforços entre os partícipes para prestar apoio aos Conselhos Municipais de Direito das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA), dos 139 municípios tocanthinenses, no processo de escolha dos conselheiros/as tutelares, sempre que realizadas eleições, até o término da vigência do presente instrumento.

Data de Assinatura: 21 de março de 2023

Vigência até: 21 de março de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Helvécio de Brito Maia Neto, Deusiano Pereira de Amorim e Julane Marise Gomes da Silva.

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 006/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO)

INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0221691, da lavra do(a) Secretário Municipal de Administração do(a) Interessado(a), Alexey da Cunha Oliveira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0221698 e 0221701), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: itens: 1 (300 un); 2 (150 un); 3 (25 un); 4 (10 un); 5 (2 un); 6 (300 un); 7 (150 un); 8 (25 un); 9 (85 un); 10 (2 un); 11 (7 un); 12 (3 un); 13 (5 un); 14 (12 un); 15 (12 un); 16 (11 un); 17 (1500 un); 18 (2000 un); 19 (11 un); 20 (1 un); 21 (2 un); 22(1 un); 23 (10 un) e 24 (1 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 21/03/2023.

DECISÃO/DG N. 029/2023

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000206/2023-12

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0214737), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0216296), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens n. 002/2023 (ID SEI 0217062), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 017/2023 (ID SEI 0217497), do Parecer Administrativo n. 080/2023 (ID SEI 0220401), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 27 (vinte e sete) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 002/2023 (ID SEI 0217062), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 3.785,90 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, conforme detalhamento dos bens contido na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0218441), bem como no teor da solicitação constante no Protocolo e-Doc n. 07010504702202211 (ID SEI 0219886).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Data tombo	Avaliação
1	8321	SOFANETE P/3 LUGARES VERMELHO	12/09/2005	OBSOLETO
2	8331	SOFANETE P/3 LUGARES VERMELHO	12/09/2005	OBSOLETO
3	9893	SOFANETE DE 03 LUG. EM TECIDO VERMELHO	23/01/2008	OBSOLETO
4	9891	SOFANETE DE 03 LUG. EM TECIDO VERMELHO	23/01/2008	OBSOLETO
5	5560	MESA DE TRABALHO INTEG. TIPO PENINSULA	09/09/2005	OBSOLETO
6	18756	ESTAÇÃO DE TRABALHO, DIMENSÕES, NA COR MAPLE BILBAO	21/07/2016	OBSOLETO
7	5259	MESA DE TRABALHO LINEAR 1.2X0.6X0.75M	09/09/2005	OBSOLETO
8	6148	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/2005	OBSOLETO
9	5870	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/2005	OBSOLETO
10	7662	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORDOBA	11/09/2005	OBSOLETO
11	7651	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORDOBA	11/09/2005	OBSOLETO
12	12291	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, COR: VERMELHO	14/07/2010	OBSOLETO
13	8041	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	OBSOLETO
14	9899	CADEIRA GIRATORIA SECRETÁRIA VERMELHO	23/01/2008	OBSOLETO
15	20331	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCICS	23/06/2017	OBSOLETO
16	14312	ESTABILIZADOR DE 2 KVA	17/01/2012	OBSOLETO
17	18991	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC-S	21/09/2016	OBSOLETO
18	19797	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DC1C-S	11/01/2017	OBSOLETO
19	14912	ESTABILIZADOR DE 2KVA MODELO: KEE 2.0 AT-2KVA	24/10/2012	OBSOLETO
20	9792	ESTABILIZADOR DE ENERGIA 1KVA BIVOLT	24/03/2008	OBSOLETO
21	18284	MONITOR LED, MARCA HP	25/02/2015	OBSOLETO
22	18607	MONITOR LED 21.5", MARCA HP	06/07/2016	OBSOLETO
23	16386	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	OBSOLETO
24	21055	MONITOR DE LED 21.5" WIDE, MARCA: LG	23/04/2018	OBSOLETO
25	21820	MONITOR DE VIDEO, MARCA AOC	10/01/2019	OBSOLETO
26	18295	MONITOR LED, MARCA HP	25/02/2015	OBSOLETO
27	19080	REFRIGERADOR 340L NA COR BRANCA, MARCA CONSUL, MODELO CRB39	07/11/16	OBSOLETO

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 21/03/2023.

DECISÃO DG N. 034/2023

AUTOS N.: 19.30.1530.0000110/2018-29

PARECER N.: 093/2023

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADA: IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 093/2023, de 20/03/2023 (ID SEI 0222370), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 01/2023, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0221705), DEFIRO a manutenção da concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas à servidora IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE, Analista Ministerial Especializada - Administração, lotada no Departamento de Planejamento e Gestão desta Procuradoria-Geral de Justiça, Matrícula n. 37501, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 1º de março de 2023.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Destaca-se que caso a servidora necessite prorrogar o benefício, é necessário que o faça com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

NOTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 23/03/2023.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1311/2023

Procedimento: 2022.0009234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0009234, instaurada com o escopo de apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido às margens do Córrego Praia, na Avenida Justino Camelo Rocha, Setor Serrano, localizado no município de Natividade – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao BPMA (ev. 8, Diligência nº 35844/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0009234 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido às margens do Córrego Praia, na Avenida Justino Camelo Rocha, Setor Serrano, localizado no município de Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao BPMA (ev. 8, Diligência nº 35844/2022).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1313/2023

Procedimento: 2022.0009233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0009233, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de incêndio florestal, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Olho D'água, localizado no município de LIZARDA – TO, demanda remetida pela proprietária do imóvel, a Srª Maria de Fátima Teixeira Dias Pereira, por meio de representação na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Protocolo nº 07010518432202216, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta o Boletim de Ocorrência nº 00088093/2022, lavrado na 1ª Central de Atendimento da Polícia Civil – Palmas (ev. 01, anexo I), na qual a proprietária do imóvel rural narra os fatos ocorridos e relata não saber de onde partiu o incêndio que acometeu sua propriedade. Na ocasião, a interessada informa, ainda, que solicitou uma equipe de brigadistas à Prefeitura do município de Lizarda, contudo, foi informada de que não havia equipes disponíveis para o atendimento.

Considerando que a 1ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Palmas, fora notificada e requisitada informações acerca da apuração do fato ocorrido, por meio da diligência 34653/2022 (ev. 06), ainda sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0009233 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de incêndio florestal, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Olho D'água, localizado no município de Lizarda - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a realização de vistoria in loco no imóvel rural denominado Fazenda Olho D'água, localizado no município de Lizarda – TO, bem como a elaboração de relatório técnico circunstanciado acerca do fato ocorrido. O relatório deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Obs.: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas junto ao NATURATINS, encaminhe, em anexo, os documentos contidos no evento 01.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1353/2023

Procedimento: 2022.0008479

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral

para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019 é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida portaria;

CONSIDERANDO o teor da NF Eleitoral 2022.0008479 instaurada de ofício pela Ouvidoria do MPE/TO e encaminhada para esta Promotoria de Justiça de Cristalândia, com atribuições eleitorais;

CONSIDERANDO que o referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), relatando, em suma, que em Cristalândia/TO, o Prefeito Municipal, "Big Jhow" convocou os servidores contratados e comissionados do município para uma reunião meramente política em sua residência, no dia 29/09/2022 às 19:30 - fora do horário do expediente e que na referida reunião havia uma lista de frequência, que tal ato é uma prática totalmente abusiva, sendo que o prefeito coagiu os servidores a votarem em seus candidatos a deputado estadual (Nilton Franco), deputado federal (Dulce Miranda), senador (Kátia Abreu) e governador (Wanderlei Barbosa);

CONSIDERANDO que foi encaminhado em anexo a NF, documentos referente a eventual a convocação, encaminhada via whatsapp, bem como a lista de servidores convocados;

CONSIDERANDO que por se tratar de representação anônima, fez-se necessária a realização de diligências preliminares para checar a veracidade do seu conteúdo, ou ao menos se buscar prova indiciária de que o fato existiu, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do RMS 38.010/RJ;

CONSIDERANDO que a diligência preliminar (buscas junto à rede mundial de computadores e nos sítios dos portais da transparência do município de Cristalândia/TO) apontaram que a maioria dos nomes citados nos documentos anexos à NF 2022.0008479 tratam-se de servidores do Município de Cristalândia/TO (ev. 05);

CONSIDERANDO que após a constatação de que os nomes citados nos documentos anexos à NF 2022.0008479 tratam-se de servidores do município de Cristalândia/TO, foi solicitado à Polícia Federal a instauração do devido procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Polícia Federal informou que em razão de a NF 2022.0008479 ter sido originada de denúncia anônima, ela fora processada como notícia de crime em verificação, por conter elementos imprecisos acerca de eventual prática delitiva (ev. 13);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime

democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o procedimento preliminar - notícia de crime em verificação - instaurado pela Polícia Federal objetivando captar elementos acerca do eventual delito descrito na NF Eleitoral 2022.0008479, e encaminhada por este Parquet para a Superintendência da PF, objetivando a instauração do devido procedimento investigatório.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o procedimento preliminar - notícia de crime em verificação - instaurado pela Polícia Federal objetivando captar elementos acerca do eventual delito descrito na NF Eleitoral 2022.0008479, e encaminhada por este Parquet para a Superintendência da PF, objetivando a instauração do devido procedimento investigatório.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1 - Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);

2 - Comunique-se, via meio eletrônico, ao Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;

3 - Comunique-se à Polícia Federal da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural, bem como da certidão e documentos acostados no ev. 05, e para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do andamento da notícia de crime em verificação, instaurada acerca dos fatos noticiados na NF Eleitoral 2022.0008479.

4 - Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Pium, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA E PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009914

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação de crime eleitoral formulada pelo juízo eleitoral da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins e encaminhada para esta Promotoria de Justiça Eleitoral, por meio do Ofício nº 9074 / 2022 - PRES/13ª ZE.

Após a instalação da presente notícia de fato, a Polícia Federal

do Estado do Tocantins foi oficiada para instaurar o procedimento investigatório acerca dos fatos narrados (ev. 03), oportunidade em que a Autoridade Policial informou que acerca dos fatos foi instaurado o IPL nº 2022.0083305-SR/PF/TO – ePol (ev. 04).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Considerando que o fato narrado já é objeto de investigação policial, pelo que a Polícia Federal do Estado do Tocantins instaurou o IPL nº 2022.0083305-SR/PF/TO – ePol (ev. 04), conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato, isto porque considerando a instauração do IPL nº 2022.0083305-SR/PF/TO – ePol, este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso no âmbito judicial, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe.

Assim sendo, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Expedientes necessários no E-EXT/MPTO.

Observado o disposto no § 2º, do art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE: "A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício".

Cumpra-se.

Pium, 19 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA E PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006909

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (CONRE4) junto ao MPF, no qual relata, em suma, que de acordo a denúncia registrada junto ao setor administrativo, verificou-se que a empresa "EURIMAR REIS DAMACENO SANTOS 54695627191", nome fantasia DATAPES, registrada sob CNPJ 37.774.802/0001-69, localizada na Q ARNE 51 ALAMEDA 22, Nº 19, PLANO DIRETOR NORTE, CEP: 77.006-404, em Palmas –TO, registrou no sistema PesqEle, do Tribunal Superior Eleitoral, quatro pesquisas eleitorais, sob registros TO-05275/2020, TO-03435/2020, TO-01979/2020 e TO-04555/2020, respectivamente nos municípios de Santa Rita do Tocantins – TO, Lagoa da Confusão - TO, Pium - TO e Miracema do Tocantins – TO.

Ocorre que, as referidas pesquisas foram protocoladas como tendo sido elaboradas pelo Estatístico Andriago Rodrigues, o que, em tese, seria inverídico. Consta que o nome do referido estatístico, que possui registro regular no CONRE4, foi usado indevidamente e de má-fé pela empresa sediada em Palmas – TO. Desta maneira, o

profissional foi orientado a registrar um Boletim de Ocorrência na 2ª Delegacia de Polícia de Criciúma – SC.

A Delegacia de Polícia Civil de Criciúma/SC foi oficiada, por meio do Ofício nº 112/2020/PJ/PIUM, para que prestasse informações acerca do Boletim de ocorrência nº 00604.2020.0015062, se foi instaurado procedimento investigatório e, em caso positivo, para que informasse o número do Inquérito Policial (evento 4).

Em resposta ao referido ofício, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça e-mail, remetido pela Delegacia de Polícia Civil de Criciúma/SC, informado que o Boletim de Ocorrência 00604.2020.0015062 foi encaminhado à Justiça Eleitoral para conhecimento por meio do Ofício nº 178/2020 e que ainda não tinha sido instaurado procedimento policial, em virtude de estarem aguardando decisão judicial (evento 7).

Logo após, foi determinado o encaminhamento de cópia integral da presente notícia de fato (2020.0006909) à Polícia Federal do Estado do Tocantins, para instauração de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados na representação formulada pelo Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (CONRE4) e, por conseguinte, que fosse informado o número do inquérito policial instaurado, pois os fatos noticiados tratam do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (evento 8).

Em resposta ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 1246415/2021 – DELINST/DRCOR/SR/PF/TO, a autoridade policial comunicou que o procedimento extrajudicial nº 2020.006909, protocolado sob o nº 08297.001075/2021-74, foi anexado ao Inquérito Policial IPL 2021.0007434-SR/PF/TO, que foi instaurado por requisição da 29ª ZE/TO, visto que o referido inquérito trata do mesmo fato, a saber:

IPL 2021.0007434-SR/PF/TO – ePol, visando apurar: Extrai-se dos fatos a seguinte hipótese criminal: no ano de 2020, a sociedade empresária EURIMAR REIS DAMACENO SANTOS, nome fantasia DATAPES, registrou junto ao Tribunal Superior Eleitoral quatro pesquisas eleitorais fraudulentas, referentes aos municípios de Santa Rita do Tocantins/TO, Lagoa da Confusão/TO, Pium/TO e Miracema do Tocantins/TO, utilizando, indevidamente, o nome do estatístico Andriago Rodrigues. Informou ainda que a prática pode configurar o ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e/ou art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97 (evento 12).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da resposta encaminhada a esta Promotoria de Justiça no evento 12, pela qual o delegado de polícia, Dr. Joaquim Nivaldo de Macedo, informa a juntada do presente procedimento extrajudicial (2020.006909) ao Inquérito Policial IPL 2021.0007434-SR/PF/TO, em razão deste tratar do mesmo objeto da referida notícia de fato, qual seja, apurar eventual registro fraudulento de pesquisas eleitorais referentes aos municípios de Santa Rita do Tocantins/TO, Lagoa da Confusão/TO, Pium/TO e Miracema do Tocantins/TO, utilizando, indevidamente, o nome do estatístico Andriago Rodrigues, conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato, isto porque, considerando a instauração de inquérito policial IPL 2021.0007434-SR/PF/TO, junto à Polícia Federal, este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do

caso, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe, tem em vista que o objeto do presente procedimento já é objeto de investigação policial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Deixo, ainda, de enviar os presentes autos ao PRE nos termos do item 2 da Recomendação CGMP nº 008/2016, vez que não foram realizadas diligências investigatórias nos termos da Súmula CSMP Nº 003/2013.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, arquite-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Pium, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA E PIUM

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003232

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de PP - Procedimento Preparatório instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína sob o n.º 2022.0003232, no dia 18 de agosto de 2022, tendo como objeto o seguinte:

Averiguar suposta perseguição/assédio do diretor Sandro Sousa Oliveira, lotado na Escola Estadual Modelo, no trato com os professores, mormente pelo noticiante Emanuel Pires da Cunha. Alega o uso de medidas arbitrárias e ameaçadoras no convívio

escolar. Também menciona que a coordenadora pedagógica Ana Carolina é grosseira, não disponibiliza os documentos solicitados pelo corpo pedagógico e é negligente na solução dos problemas escolares. Reclama da estrutura física da escola e do excesso de alunos em sala de aula. Arrolou como testemunha, à época, o professor Kleverson Souza de Araújo.

Para apurar as irregularidades ou inadequações das instalações da Escola Estadual Modelo foi realizado o desmembramento da Notícia de Fato declinando o assunto para a Promotoria competente (Procedimento n.º 2022.0003654).

Determinou-se a remessa do feito à Diretoria Regional de Ensino para que fosse apurado o fato narrado na Notícia de Fato. Ainda, foi concedido prazo para a defesa do denunciado e solicitado que o denunciante especificasse os fatos trazidos na denúncia.

O diretor Sandro Sousa Oliveira apresentou defesa no evento 10. Em suma, nega todas as acusações narradas na Notícia de Fato.

O denunciante disse que não sabe precisar dia, hora e local, mas que eram constantes as ingerências por parte do Diretor e da Coordenadora Pedagógica (evento 11).

A Diretoria Regional de Educação designou uma assessoria técnica para esclarecer, in loco, os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 2022.0003232 (evento 18).

O Relatório Técnico firmado pelas técnicas da DRE, Cleomar Ribeiro, Jeane Regina Milhomem Soares e Maracy Carvalho Ribeiro Campos, contemplou as oitivas dos seguintes envolvidos: Diretor Sandro Sousa Oliveira, Coordenadora Pedagógica Ana Carolina Alves de Lima Oliveira e dos professores Kleverson Souza de Araújo e Emanuel Pires da Cunha (evento 18).

No evento 27 foi realizada a audiência administrativa com a oitiva da diretora da Diretoria Regional de Ensino Maria Eulessandra Sousa.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Apesar do despacho do evento 29 reiterar o pedido de cópia do procedimento de investigação do fato ocorrido na Escola Estadual Modelo, o parecer técnico já fora colacionado no evento 18 (fls.

13/21).

Na oportunidade, a Diretora Regional de Educação de Araguaína ressaltou que a Escola Estadual Modelo é referência no município de Araguaína e que não há no sistema nenhuma denúncia referente a qualquer servidor, pais ou alunos atuantes na referida escola. O que foi confirmado na sua oitiva na audiência extrajudicial realizada no dia 26 de setembro de 2022.

Destaca-se que as oitivas feitas pela Diretoria Regional de Ensino foram realizadas de forma individual com cada um dos servidores mencionados na Notícia de Fato, inclusive com a testemunha citada pelo noticiante.

Em síntese, o Diretor Sandro alegou que: “que não tem problemas interpessoais com os servidores; que não tem motivos para tirar professores ou servidores da escola; que procura conversar e ouvir com a sua equipe; que o planejamento pedagógico dos professores é acompanhado pela Coordenação; que o uso de bermudas não é permitido na escola (de acordo com procedimentos anteriores); que todos os alunos são a usarem o uniforme; que as avaliações dos professores são realizadas com critérios objetivos; que o ele não permite ou instiga pais a humilharem professores; que as advertências são realizadas quando há algum descumprimento, nos termos do Regimento Interno; que não há servidores afastados por problemas psicológicos (tem uma afastada para tratamento de saúde e outra por licença maternidade por adoção)”.

A Coordenadora Pedagógica Ana Carolina destacou que: “que as demandas pedagógicas são repassadas para os professores e acompanha individualmente; que às vezes precisa insistir na cobrança de documentos em atraso, e que o professor Emanuel Pires não gosta de ser questionado e tem dificuldades em receber ordens; que a escola já recebeu inúmeras reclamações sobre a didática do professor em sala; que o professor não consegue desenvolver um planejamento dinâmico entre a teoria e a prática escolar; que o professor preenche com atraso o Diário Escolar, e que já fora advertido verbalmente, mas continua inerte”.

O professor Emanuel reportou que: “que às vezes é chamado até quatro vezes por semana na sala de direção para assinar advertência; que foi chamado atenção na frente dos alunos; que já fez denúncias verbal e escrita a DRE; que não tem faltas; que sua nota é baixa, mas nunca reclamou por achar o processo burocrático; retifica que a denúncia do professor Kleverson foi verbal e não escrita como esta da Notícia de Fato; que a equipe não tem liberdade para atuar; que se sente desrespeitados com o tratamento do Diretor e da Coordenadora pedagógica.

Foi colhido o depoimento do professor Kleverson Souza de Araújo, na condição de testemunha, que informou: “que o professor alega sofrer assédio moral na unidade escolar por motivos banais; que ele reclamou estar sofrendo assédio moral quando a coordenadora Ana Carolina solicitou o uso de datashow”.

Por fim, a responsável pela inspeção técnica Maracy Carvalho Ribeiro

Campos alegou: “que a live do Conselho de Classe realizada no 2º bimestre de 2021 teve algumas discussões, mas que foram resolvidas naquela oportunidade; que não recebeu nenhuma denúncia por escrito; que a coordenadora Ana Carolina estava alertando acerca do uso dos equipamentos, que deveria ser realizada com zelo e cuidado, bem como houve a cobrança na entrega dos Diários.

Nos documentos apresentados pelo diretor (evento 10) é possível verificar que constam inúmeros registros de reuniões com o professor Emanuel Pires da Cunha, inclusive, todos com a assinatura/ciência do denunciante. Os eventos registrados em ata, via de regra, contém a presença de uma equipe pedagógica.

A maioria das conclusões a serem tomadas foram no sentido de conferir um direcionamento ao professor na condução das atividades teóricas e práticas, instruindo a conduta do servidor com pareceres meramente opinativos.

Vejamos os principais temas dos registros:

1 - As turmas 6º A, 6º B, 7º A e 7º B alcançaram um índices insatisfatórios no rendimento bimestral. Sugestão para que fosse realizado trabalhos complementares (02/05/2017) - evento 10, fl. 73;

2 - O diretor destacou a importância do professor Emanuel no âmbito da escola, que esse tem melhorado quanto às atividades diferenciadas. Houve sugestões com relação a gestão da sala de aula. Algumas sugestões foram aceitas e outras não foram bem recebidas pelo professor. Foi demonstrado a pesquisa na internet ‘Educador, confira neste artigo algumas dicas para melhorar a gestão do tempo dentro da sua sala de aula’ (14/03/2018) - evento 10, fls. 76/78;

3 - Foi chamado na sala da direção sobre o fato de ter determinado que duas alunas escrevessem duas laudas a palavra ‘conhece’. O professor Emanuel reportou que as alunas ficavam repetindo essa palavra em sala. Foi sugerido ao professor mais autonomia quanto à gestão de sala para evitar os contratempos (12/10/2018) - evento 10, fls. 71/72;

4 - Orientado para que não determinasse que alunos que chegam atrasados tivessem que cantar o Hino Nacional como punição, pois não há previsão no Regimento Escolar. O professor Emanuel informou que não era punição, mas sim reforçar o patriotismo. Foi sugerido ao professor que a prática fosse implementada como atividade regular para que não houvesse mal entendido (14/03/2019) - evento 10, fls. 79/80;

5 - Queixa do pai da aula sobre a grosseria do professor (25/09/2019). O professor disse que a aluna alegou estar com o pé machucado, recusando-se participar da atividade prática, mas quando o sinal tocou, saiu correndo. Foi sugerido ao professor que procurasse apoio na coordenação pedagógica e que procurasse cativar os alunos, pois havia muitas queixas com relação a postura dele em sala (evento 10, 81/83);

6 - Queixa dos alunos sobre a forma de atuação do professor

(10/10/2019) - evento 10, fls. 84/86;

7 - Mãe de aluno reclamou da postura do professor de não deixar o seu filho deficiente participar da aula prática de educação física e deixá-lo trancado dentro da sala. Foi apontada orientações para que o processo de ensino fosse mais inclusivo (24/11/2021) - evento 10, fls. 69/70;

8 - Reclamação da genitora da aluna, pois o professor não a deixou entrar na sala após atraso de 4 minutos (28/03/2022). O professor negou (evento 10, fl. 88).

Foi juntado ainda documento demonstrando a participação do professor Emanuel Pires na Reunião para a revisão, reformulação e atualização do Plano de retomada das aulas 100% presenciais - ano letivo 2022 (evento 10, fl. 87).

As avaliações periódicas de desempenho do professor Emanuel Pires da Cunha nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram registradas acima de 80 pontos (evento 10, 115/122), destoando do alegado na Notícia de Fato.

Após a Notícia de Fato ser instaurada, a Escola Estadual Modelo forneceu um relato pedagógico do professor Emanuel Pires, concluindo que são constantes os atrasos nas informações do Diário Escolar, sem nenhuma justificativa, que o professor possui grande resistência em se adequar ao novo e que há constantes reclamações do professor por parte dos pais e alunos (evento 10, fls. 140/142).

A coordenação também juntou prints do WhatsApp para demonstrar todo o suporte dado ao professor Emanuel para facilitar e estimular a entrega das atividades (evento 10, fls. 143/146).

Há um registro formal de advertência, no ano de 2021, em relação ao atraso na entrega do 7º Roteiro de Estudo e Coordenação Pedagógica. O professor na oportunidade justificou que não houve tempo hábil (evento 10, fl. 147).

As reuniões realizadas com o professor pela equipe diretiva da Escola Estadual Modelo atendeu as reclamações dos pais, alunos e as cobranças com relação aos deveres dos professores, e não denotam um viés de perseguição ou capaz de caracterizar assédio moral.

Apesar de o denunciante mencionar que todos os professores estão insatisfeitos com a atual gestão, não há qualquer outra reclamação formalizada junto aos órgãos competentes. Sendo que os documentos comprovam uma série de eventos que ensejaram a postura ativa da diretoria da escola no trato com o professor, inclusive por provocação dos pais e alunos.

Desta feita, não restou configurado nenhum ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração, nos termos previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/92. Ainda, a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.230/2021 reforça o reconhecimento de um rol taxativo de atos que podem ser reconhecidos como violadores dos princípios, não se enquadrando a conduta da direção em nenhuma das práticas previstas.

Portanto, não basta apenas que a conduta viole os princípios da Administração Pública dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, mas também é necessário que a conduta se amolde em alguma das hipóteses típicas dispostas na Lei n.º 8.429/92. Caso contrário, a conduta será atípica e não punível em sede de Improbidade Administrativa.

Nesta linha de raciocínio, está o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª C MARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

Assim, toda a documentação colacionada no presente procedimento comprova que a direção de ensino vem exigindo a presença do professor para prestar esclarecimentos justamente em razão das queixas de sua postura com relação aos alunos, pais e obrigações escolares, não caracterizando, a priori, nenhuma perseguição infundada. Inclusive, a testemunha citada pelo denunciante denominou como motivos banais a postura do professor frente a direção escolar.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2022.0003232.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 e seus parágrafos seguintes, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 21, § 2º, da Resolução n.º 003/2008, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 2º, da Resolução n.º 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos seguintes interessados: a) aos investigados Sandro Sousa Oliveira e Ana Carolina Alves de Lima Oliveira; b) o denunciante Emanuel Pires Cunha; e a c) Diretoria Regional de Ensino de Araguaína. Cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1327/2023

Procedimento: 2023.0000611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 2023.0000611, oriunda do Conselho Tutelar Polo II de Araguaína, apontando a necessidade de fiscalização em bares e festas na cidade de Araguaína, onde ocorrem, em tese, venda de bebida alcoólica a pessoas menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que, em que pese a possibilidade do Conselho Tutelar noticiar crimes e irregularidades praticadas por qualquer estabelecimento privado em desfavor de crianças e adolescentes, não há disposição expressa de sua obrigatoriedade em fiscalizar tais estabelecimentos privados, e que, qualquer previsão legislativa nesse sentido, pelo ente municipal, carece de vício formal, porque as

atribuições do Conselho Tutelar estão dispostas em lei federal.

CONSIDERANDO nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art.149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” e em “boate ou congêneres” (cf. art.149, inciso I, alíneas “b” e “c” do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições das portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art.258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que a presença do “comissário”, agora chamado de “agente de proteção da infância e juventude”, foi expressamente prevista pelo legislador estatutário, como fica patente da leitura do art. 194, caput da Lei 8.069/90, que estabelece a possibilidade de o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente tenha início por “...auto de infração elaborado por SERVIDOR EFETIVO ou VOLUNTÁRIO CREDENCIADO...” (verbis - grifamos), que vem a ser justamente o “agente de proteção” acima referido.

CONSIDERANDO que o “agente de proteção” atua como uma espécie de longa manus do Juiz da Infância e Juventude, exercendo basicamente a função de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente existentes (dentre elas as portarias judiciais expedidas na forma do disposto no art.149 da Lei nº 8.069/90), e ainda realizar diligências ou outras atividades consoante determinação da autoridade judiciária, à qual o agente é subordinado.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 04/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins que instituiu o Regimento Interno dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e

243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts.4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes, eventos e shows e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes, eventos e shows, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art.29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde são realizados eventos e shows eventualmente abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que são necessárias provas para eventual responsabilização do infrator em Processo de Apuração de Infração Administrativa;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fomentar o cadastro de Agentes de Proteção na cidade de Araguaína, do Estado do Tocantins,

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Determino seja oficiado o Juizado da Infância e Juventude de Araguaína, com cópia dos documentos do evento 1, solicitando informações acerca da existência de "agentes de proteção da infância e da juventude", tal como previsto no art. 194 do ECA e, caso negativo, se está em andamento algum procedimento tendente à nomeação de tais agentes, na forma disciplinada no Provimento nº 04/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O ofício deverá ser assinado por esta subscritora.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Tutelar (ambos os polos) e à Presidência da Câmara dos Vereadores de Araguaína.

Com a resposta, volva-me conclusivo para outras deliberações.

Araguaína, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1328/2023

Procedimento: 2023.0000779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça ofício oriundo do Conselho Tutelar de Muricilândia, dando conta de possível situação de risco dos incapazes qualificados nos autos[1], os quais teriam sido vítimas de agressão por parte da genitora, inclusive teriam presenciado ameaça de suicídio, além de violência psicológica por parte dela;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos incapazes apontados nos autos.

As comunicações necessárias (CSMP e AOPAO) estão sendo feitas, nesta oportunidade, na aba “comunicações”.

Certifique-se acerca da apresentação de resposta às diligências de eventos 5, caso a informação seja negativa, reitere-se (por ordem) as diligências, com as advertências de praxe.

Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Muricilândia (por ordem) para que diligencie junto ao genitor da criança Luiz Antônio, conforme o número telefônico informado, se há interesse e condições de obter a guarda do filho, bem como que proceda acompanhamento temporário por, no mínimo, 3 meses, junto à genitora e tia, e ambos os protegidos, devendo enviar relatórios quinzenais a esta PJ.

Oficie-se o CAPS, por ordem, requisitando informações do tratamento da genitora nesse órgão e à Secretaria de Saúde do Município para que preste informações sobre o acompanhamento psicológico dos protegidos e genitora.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1340/2023

Procedimento: 2022.0007884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda da Promotoria de Justiça de Ananás/TO informando que a criança mencionada nos autos é exposta a situação de risco e vulnerabilidade, em razão do uso exagerado de bebida alcoólica por parte da genitora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino seja reiterado, por ordem e com cópia da presente Portaria, os ofícios de eventos 14 e 16, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaina, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000777

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO noticiar suposta situação de risco das infantes mencionadas nos autos, eis que vítimas de abuso sexuais perpetrados pelo tio-avô, o que ocasionou transtornos de ansiedade.

Segundo consta, a irmã mais velha era molestada pelo tio-avô desde os 6 (seis) anos de idade, sendo que os fatos ocorriam quando ficava na casa da avó materna, enquanto a genitora trabalhava, sendo certo que o abusador participava do convívio familiar e era considerado pessoa de confiança. Somente após notar que a irmã mais nova também estava sendo molestada pelo tio-avô, é que a adolescente relatou os fatos à genitora, contudo, não entrou em detalhes, sendo certo que à época, não foi registrado boletim de ocorrência.

A genitora decidiu registrar boletim de ocorrência e solicitar medidas protetivas de urgência, após o abusador insistir em voltar a frequentar o ambiente familiar e diante dos transtornos de ansiedade desenvolvidos pelas filhas, com ocorrências de automutilação, em razão dos abusos sofridos, sendo que no momento não mantém mais contato com este.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar Polo II de Araguaína e CREAS para adoção das providências cabíveis e realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial.

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que durante atendimento, a adolescente relatou alívio após a denúncia, bem como que as infantes estão frequentando as aulas normalmente, estão sendo assistidas pelo CREAS e CRAS e foram encaminhadas ao CEJUSC

e CAPSi (evento 7).

O estudo social realizado pela equipe técnica ministerial apontou que a genitora conseguiu ajustar sua jornada de trabalhado, a fim de ter mais tempo livre com os filhos, as protegidas possuem boa convivência familiar e não há nenhum contato com o agressor (evento 8).

O estudo psicológico apontou que as protegidas estudam pela manhã, mesmo turno que a mãe trabalha e a tarde permanecem todos juntos; as protegidas mantêm forte vínculo com o pai, apesar de este atualmente residir em outro país, ademais, a adolescente não se adaptou aos atendimentos no CAPSi e optou por não mais frequentar, contudo, a genitora agendou atendimento psicológico para as filhas na rede privada. Concluiu que a família vivencia a situação mantendo a rotina, maior aproximação e diálogo a fim de se fortalecerem, apontando a necessidade de inserção nas atividades ofertadas pelo CREAS (evento 9).

O CREAS informou que as infantes estavam fazendo acompanhamento psicológico na rede particular, necessitam serem inseridas no PAEFI, serão acompanhadas pelo órgão por 6 meses e foram encaminhadas à Clínica Escola de Psicologia da FACDO (evento 10).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em resguardar os direitos das infantes mencionadas nos autos, em razão da situação de risco que foram expostas, diante da violência sexual sofrida.

Verifica-se dos autos que as protegidas estão sendo devidamente assistidas pelo CREAS, estão em tratamento psicológico na rede particular e todos os encaminhamentos necessários foram feitos. Ademais, recebem todo o suporte familiar, não há nenhum contato com o agressor e há Medida Protetiva de Urgência vigente (autos nº 0001076-62.2023.8.27.2706).

Assim sendo, verifica-se que as infantes não se encontram em situação de risco e não persiste situação de violações aos seus direitos.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se que não há elementos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO

DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar noticiante da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da ocorrência da prática de crime de estupro de vulnerável em âmbito familiar e não havendo informações nos autos de Medida Protetiva de Urgência nº 0001076-62.2023.8.27.2706, sobre a instauração de Inquérito Policial, remeta-se cópia do procedimento a 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para as providências cabíveis.

Araguaína, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000931

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o escopo de apurar possível situação de risco da adolescente qualificada no evento 1. Segundo consta no evento 1, a Defensoria Pública ingressou com ação com pedido de autorização judicial para proceder a aborto decorrente de estupro, em favor da adolescente, nos autos nº 0002211-12.2023.8.27.2706. Consta ainda que, por volta do dia 10/09/2022, a adolescente foi vítima de estupro, supostamente praticado pelo marido de sua tia. Por medo, a vítima escondeu o abuso de sua genitora, entretanto, após se sentir mal e diante da suspeita de hérnia umbilical, foi levada a consulta médica, momento em que foi constatada a gravidez. A vítima manifestou o desejo em interromper a gravidez e, em 25 de janeiro, foi atendida no Hospital Dona Regina, em Palmas, entretanto, no momento do atendimento médico, foi informada que o procedimento não seria realizado, uma vez que já estava com idade gestacional de 21 semanas.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que aplicasse as medidas de proteção necessárias ao caso. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício ao CRAS, para inserção da adolescente em grupos que se façam necessários. Por fim, determinou-se a expedição de ofício à equipe técnica do MP solicitando relatório psicossocial do caso.

Em seguida, a equipe técnica do MP informou através do estudo psicológico que observaram que a família está fragilizada com a

ocorrência de violência sexual. Informaram ainda que a adolescente foi atendida duas vezes no SAVIS, e segundo a genitora, o procedimento APL não foi realizado pelo tempo de gestação. Por fim, informaram que a adolescente está com cerca de 24 semanas, e segundo a família, diante da negativa, querem fazer a entrega legal para adoção da criança (evento 4).

No estudo social encaminhado pela equipe técnica do MP foi informado que no dia da realização da visita, em 07/02/2023, a genitora afirmou que manterá a gestação e a criança será entregue para a adoção. Na mesma ocasião, informaram que a adolescente está em acompanhamento junto ao SAVIS, na capital. Por fim, informaram que a genitora aguardará o parto e finalização do processo de entrega para adoção, e que posteriormente, a adolescente residirá com a genitora em Goiânia/GO (evento 5).

Por fim, sobreveio resposta do CREAS informando que realizaram visita in loco para a família da adolescente aos dias 13 de fevereiro de 2023, onde na ocasião, a genitora relatou que a adolescente morava com os avós maternos e o tio no município de Babaçulândia, no entanto, devido aos fatos, decidiu levar a filha em sua companhia para Goiânia/GO. Na mesma ocasião, a genitora relatou que providenciou a transferência escolar da adolescente, e que em relação à gravidez, seguirá com o processo de entrega voluntária na cidade de Goiânia, local em que reside. Por fim, informaram que a família não será acompanhada, em razão de estarem mudando para outro estado (evento 6).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, em razão do fato de a adolescente já estar sendo acompanhada no âmbito judicial nos autos nº 0002211-12.2023.8.27.2706 (onde inclusive já foi juntada cópia integral do presente procedimento), e que, nesses autos, determinou-se a remessa ao Juízo de Goiânia para o prosseguimento do feito, em razão da mudança de domicílio da genitora e adolescente, onde serão analisadas as medidas de proteção necessárias.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas

a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, após chegar ao conhecimento deste órgão de execução os autos judiciais de autoria da Defensoria Pública Estadual.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008954

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após registro anônimo na Ouvidoria do MPE, relatando situação de assédio moral e coação aos servidores da Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, situada nesta cidade de Araguaína, perpetrados pela coordenadora Luciana Alves de Sousa e a advogada Gabriella Veríssimo Araujo Carvalho Feitosa.

Os relatos, feitos de forma anônima, na Ouvidoria do MPE dão conta que as servidoras acima nominadas ameaçam os demais servidores de cancelamento do contrato caso sejam divulgados os ocorridos dentro da casa.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário de Assistência Social e à Procuradoria Municipal para justificativa sobre os fatos, informações quanto ao vínculo jurídico da Coordenadora e Advogada e adoção de providências imediatas, como instauração de PAD, afastamento, demissão, a depender do vínculo (evento 8).

Em resposta, o Secretário de Assistência Social informou que a coordenadora Luciana Alves de Sousa e a advogada Gabriella Veríssimo Araujo Carvalho Feitosa foram exoneradas, apresentando publicação em diário oficial dispondo a exoneração, da primeira,

datado de 19/12/2022 e cópia de distrato da segunda, a partir de 31/12/2022 (evento 13).

Posteriormente, este Órgão Ministerial constatou que mesmo após exonerada do cargo de Coordenadora da Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, Luciana Alves de Sousa continuou peticionando em processos judiciais. Assim, requisitou informações ao Secretário de Assistência Social, sobre o motivo dos peticionamentos judiciais mesmo após o afastamento e relação da nova equipe de servidores da casa (evento 15).

Em resposta, o Secretário de Assistência Social informou que desde o dia 19/12/2022, Luciana Alves de Sousa não faz parte do quadro de servidores da pasta e os peticionamentos ocorreram de forma equivocada com o usuário da ex-servidora, visto que os processos judiciais estavam vinculados ao seu usuário no sistema E-proc e, devido ao sigilo dos processos e o período de recesso forense, dificultou-se a transferência de usuário à nova coordenadora. Esclareceu que houve falha de comunicação e que a nova coordenadora já se encontra devidamente cadastrada no sistema E-proc. No mais, apresentou lista com o nome e função de todos os servidores da Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório (evento 17).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar a situação de assédio moral e coação aos servidores da Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, perpetrados pela coordenadora Luciana Alves de Sousa e a advogada Gabriella Veríssimo Araujo Carvalho Feitosa.

Após ser notificado a apresentar justificativa sobre os fatos e providências imediatas quanto as servidoras acima nominadas, o Secretário de Assistência Social informou sobre o distrato da advogada e exoneração da coordenadora, sendo certo que não subsiste nenhum vínculo com a Casa de Acolhimento e não mais pertencem ao quadro de servidores da pasta.

Assim sendo, verifica-se que com a exoneração das servidoras, cessou a situação de assédio moral e coação aos servidores, de modo que não há elementos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, inexistindo fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou mesmo conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do

CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato, comunico a Ouvidoria do MPTO sobre as providências adotadas.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

No mais, anexe cópia do documento de evento 17 no Inquérito Civil Público 2017.0000406.

Araguaina, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1341/2023

Procedimento: 2022.0008150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível nepotismo cruzado no Município de Nova Olinda/TO, consistente na contratação de diversos familiares de Vereadores para ocupar cargos na Prefeitura;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 19) e que até o presente momento não foi realizado relatório técnico do NIS;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação

indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposto nepotismo cruzado no Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se ao Núcleo de Segurança Institucional – NIS a diligência expedido ao evento 10, em que solicita elaboração de análise técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1342/2023

Procedimento: 2022.0009190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível omissão a prestação de serviços com maquinários públicos aos pequenos agricultores e assentados do Município de Nova Olinda/TO, favorecendo os grandes fazendeiros;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 7 e 8);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível favorecimento ao uso de maquinários públicos a fazendeiros e não atendimento aos pequenos produtores rurais no Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO que encaminhe o decreto que dispõe acerca do uso de maquinários públicos por pequenos produtores rurais, além de comprovar o recolhimento de tarifas dos beneficiados a arcar com os serviços realizados, conforme os relatórios de atendimento encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1325/2023

Procedimento: 2022.0007631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato autuada sob o n. 2022.0007631, noticiando, em suma, possível descumprimento de carga horária e aquisição de férias indevida, por parte da servidora P.S.G., enfermeira, lotada no Pronto Socorro Pediátrico;

CONSIDERANDO que pelas informações apresentadas pela Secretaria Estadual da Saúde a servidora P.S.G., no período de 16.08 a 31.08, de 2022, assinou a folha de ponto e não compareceu ao trabalho com a justificativa de férias;

CONSIDERANDO que a servidora não detinha ainda o período aquisitivo das férias, conforme se observa no contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece a Lei Complementar n. 1.818/07, em seu §1º art. 83, para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos 12 meses de exercício;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 112, caput, e 129, III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade pública e a eficiência, expressamente elencados no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007631 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigada: P.S.G e eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução.
2. Objeto do Procedimento: apurar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, XI, da Lei Federal n. 8.429/92,

em decorrência da percepção dos proventos, sem a efetiva contraprestação laboral, no período de 16.08 a 31.08, de 2022, por parte da imputada.

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

3.3. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, encaminhe a ficha financeira da servidora P.S.G., referente aos anos de 2022 e 2023;

3.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1256/2023

Procedimento: 2023.0000524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

920109 - ARQUIVAMENTO

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO notícia relacionada à ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, situada às margens do lago de Palmas, atrás da quadra de areia da Orla 14, causando, em razão disso, a supressão da vegetação do local;

CONSIDERANDO que os ofícios nº 047/2023 – 24ªPJCcap e nº 046/2023 – 24ªPJCcap, encaminhados à DEMAG e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas, solicitando a averiguação da notícia e a adoção de medidas necessárias à desocupação do local, ainda estão com prazo de resposta em curso;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis danos ambientais, assim como a respectiva responsabilidade civil ambiental; e

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0000524;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar a ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, localizada às margens do lago de Palmas, atrás da quadra de areia da Orla 14, próximo ao Dona Maria Beach;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e
 - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo: 2023.0000031

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada perante a Ouvidoria (protocolo 07010533451202272), na qual o representante, identificado como “JV Junior”, apresenta a prestação de contas da Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins – SISEPE-TO relativa ao exercício de 2021 e parecer técnico do Conselho Fiscal, datado de 11/11/2022, conclusivo pela rejeição da prestação de contas, em razão do mau uso dos recursos do SISEPE-TO no referido exercício, e instauração de procedimento judicial/administrativo para fins de ressarcimento aos cofres da entidade (evento 1).

Por determinação da Ouvidoria, o feito foi remetido a esta 30ª Promotoria de Justiça para adoção de medidas porventura cabíveis (eventos 2 e 3).

Sendo o que tinha para relatar, passo à manifestação.

Ensina a doutrina que sindicato é “um ente privado a quem cabe a defesa dos direitos e interesses de certa “categoria” – operária, patronal ou autônoma –, dentro de determinada área territorial”1.

Ao interpretar a regra do art. 8º, I, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o registro sindical no órgão competente está subordinado apenas à verificação de pressupostos legais e “não de autorização ou de reconhecimento discricionários”2, bem como consiste em ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário3.

Disso se infere que estão os sindicatos livres de qualquer interferência ou intervenção do Estado, tendo por objetivo a promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar.

No que se refere aos recursos do ente, devem ser aplicados segundo critérios indicados no estatuto, estando sujeitos a prestação de contas.

Frise-se que, com a extinção da contribuição sindical compulsória, por força da reforma trabalhista implementada pela Lei n.º 13.467/2017, não mais circula nos sindicatos dinheiro público – que se sujeitava a fiscalização pelo TCU – agora apenas privado.

Tratando-se de verbas exclusivamente privadas, a fiscalização quanto a utilização destas cabe ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do sindicato, sem prejuízo do controle pelos próprios associados, que têm a prerrogativa de conhecer o destino de suas contribuições.

Havendo malversação dos recursos do sindicato e irregularidade

na gestão da Diretoria Executiva, como alegado, caberia, então, à própria classe representada pela entidade exigir a adoção de providências cabíveis ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e responsabilização do gestor.

Logo, restringindo-se a NF a questão de relevância restrita ao âmbito da pessoa jurídica de direito privado – má aplicação dos seus recursos –, não se vislumbra interesse público a legitimar a apuração do fato narrado por esta Promotoria de Justiça.

Isso porque, como cediço, a atuação do Ministério Público está delineada, precipuamente, pelo conteúdo dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, dos quais não se depreende tenha o órgão legitimidade e competência para tratar de interesses individuais disponíveis.

Sobre esse aspecto, pertinente é a lição de José Eduardo Sabo Paes sobre intervenção do MP em associações civis, que se aplica, pelos mesmos fundamentos, a sindicatos:

“[...] havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente. Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público. Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII. Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados. Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados (grifamos).⁴

Ausente a imprescindível relevância social do interesse a ser tutelado, remanesce aos eventuais prejudicados pelo fato noticiado a possibilidade de pleitear a concessão de suas pretensões de forma autônoma, seja na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, arquivo a presente Notícia de Fato, por ausência de legitimidade ministerial para apreciação do seu objeto, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino à secretaria do feito que cientifique do arquivamento o interessado, que poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo recursal sem objeções, certifique o ocorrido e providencie a baixa do feito.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

1 PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 41.

2 MI-144/SP, Tribunal Pleno; ADIMC-1121/RS, Tribunal Pleno.

3 RE 35875-2/SP, MS 1045-DF, Rel. Sepúlveda Pertence.

4 Op. cit., p. 15.

Palmas, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1345/2023

Procedimento: 2022.0009430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0009430 que versa acerca da implantação e funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar, bem como Programa de Guarda Subsidiada do Município de Colinas do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0009430, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da implantação e o adequado funcionamento dos Programas Família Acolhedora e Guarda Subsidiada do Município de Colinas do Tocantins-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda a cobrança de resposta do Ofício nº 295/2022, expedido ao Prefeito do Município de Colinas do Tocantins-TO
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1334/2023

Procedimento: 2022.0010829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0010829, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo TCE

comunicando possível prejuízo ao erário no valor total de R\$ 1.170.213,35 (um milhão, cento e setenta mil, duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos) praticado, em tese, por Cleiton Cantuário Brito, Prefeito de Cristalândia, à época, por Kaio Pereira Luz, Chefe do Controle Interno da Prefeitura de Cristalândia-TO, à época, e pelas senhoras Elizângela Lima da Silva Brito, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social à época, Pauline Carvalho Cunha de Oliveira Spenciere, gestora do Fundo Municipal de Educação à época, Leila Cantuário Brito, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da não comprovação de gastos por meio de documentos idôneos, relativamente aos valores pagos durante o exercício de 2020, à empresa Auto Posto de Combustível São Sebastião LTDA, referentes à aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, para atender a Prefeitura de Cristalândia-TO e demais Fundos Municipais, conforme a Ata de Registro de Preços nº 03/2020 (Pregão Presencial SRP nº 05/2020);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal no. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n. 05/2020 e possível dano ao erário municipal relativamente aos valores pagos durante o exercício de 2020, à empresa Auto Posto de Combustível São Sebastião LTDA, referentes à aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, para atender à Prefeitura de Cristalândia-TO e demais Fundos Municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia-

TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Município de Cristalândia-TO para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) encaminhe cópia do Procedimento Administrativo referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n. 05/2020;

b) encaminhe cópia do controle de transporte/requisição de transporte-RTO, contendo as seguintes informações: requisitante, data, itinerário, km de saída, km de chegada, todos referentes ao exercício de 2020;

c) encaminhe cópia de todas as notas fiscais de aquisição de combustíveis referentes ao exercício de 2020;

d) informe o número de veículos da frota da Prefeitura Municipal de Cristalândia – TO, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social relativamente ao exercício de 2020, com as seguintes características: ano de fabricação, modelo, placa, tipo de combustível e potência do motor, apresentando a respectiva documentação comprobatória;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução no 005/2018 do CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1335/2023

Procedimento: 2022.0004470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório

n. 2021.0006179, cujo objeto é a apuração de possíveis ilícitos praticados pelo proprietário do Minimercado e Distribuidora FIDEL (Bar e Distribuidora Fidel), referentes a suposto descumprimento de medida sanitária preventiva e perturbação do sossego público;

CONSIDERANDO que durante o curso da instrução do referido Procedimento Preparatório sobrevieram diversas denúncias oriundas da Ouvidoria do MPE/TO, informando que o estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel continuava promovendo eventos que culminavam na perturbação do sossego público e que nenhuma providência foi adotada pelo município de Lagoa da Confusão/TO, mesmo diante das reclamações;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para informar e comprovar documentalmente as providências administrativas adotadas em relação à prática de perturbação por parte do estabelecimento Bar e Distribuidora FIDEL, contudo o município deixou de especificar e comprovar as providências adotadas;

CONSIDERANDO que o Código de Postura Municipal (Lei Ordinária nº 74, de 12 de dezembro de 1996), que institui a política administrativa do Município de Lagoa da Confusão/TO, em seus arts. 39, 49, 50, 51 e 54, veda a conduta de perturbação do sossego público e estabelece as medidas administrativas a serem adotadas pelo município para fiscalizar e coibir a prática da perturbação;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público tendo como objeto acompanhar e apurar a atuação do município de Lagoa da Confusão/TO acerca das providências administrativas adotadas para fiscalizar, coibir e punir a prática de perturbação do sossego público perpetrada pelo estabelecimento comercial Bar e Distribuidora Fidel.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet, a cópia integral de todas as diligências que foram adotadas pelos fiscais de postura (guarda municipal) quando do atendimento das ocorrências de perturbação do sossego praticadas

pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel, enquanto este ainda funcionava;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12,VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1337/2023

Procedimento: 2022.0008001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0008001, que foi instaurada a partir do Ofício nº 387/2022/CONANDA/GAB. SNDCA/SNDCA/MMFDH, através do qual a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente, Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019 e Portaria nº 2.006 de 13 de julho de 2021, informa que o município de Cristalândia/TO não possui cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao município que realizasse o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, conforme disposto no artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, bem como disposto na Portaria do MMFDH nº 2.006 de 13 julho de 2021 e Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil, através do link cadastrofdca.mdh.gov.br devendo, encaminhar os documentos comprobatórios da realização do cadastro (eventos 1 e 10);

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO informou que

criou o Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, encaminhando anexo à resposta a cópia da Lei nº 613/2022 (evento 14), contudo, não informou se realizou o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente diz respeito a aptidão dos municípios a receberem os recursos de que trata o artigo 260 do ECA a saber, "doações ao Fundo da Criança e do Adolescente, destinadas pelos contribuintes no imposto de renda".

CONSIDERANDO que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos fundos, nos termos do artigo 260 K da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Cristalândia/TO, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se realizou o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, conforme disposto no artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, bem como disposto na Portaria do MMFDH nº 2.006 de 13 julho de 2021 e Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil, devendo, encaminhar os documentos comprobatórios da realização do cadastro;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1346/2023

Procedimento: 2022.0009394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º,

da Lei Federal no 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual no 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0009394, que se originou através de denúncia registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, na qual o denunciante relata que ao lado de sua residência está instalada uma marcenaria, localizada na Rua K, Qd. 03, Lt. 37, Setor Jardim dos Ipês, Lagoa da Confusão/TO, destacando que as atividades desenvolvidas na marcenaria das 06:00 até às 19:00 está causando muito barulho e que o pó solto está causando problemas de saúde nos moradores próximos ao local que estão tendo gripe alérgica;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que procedesse fiscalização competente no local, com o intuito de averiguar se a atividade desenvolvida pela marcenaria produz ruídos excessivos capazes de provocar perturbação do sossego alheio e se o pó solto durante as atividades causam algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet com as informações acerca da situação constatada e as providências adotadas para sanar as eventuais irregularidades encontradas (evento 6);

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou aos autos resposta do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar possível danos à saúde humana causados pela

marcenaria localizada na Rua K, Qd. 03, Lt. 37, Setor Jardim dos Ipês, Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que proceda a fiscalização competente no local, no prazo de 15 (quinze) dias, averiguando se a atividade desenvolvida pela Marcenaria localizada na Rua K, Qd. 03, Lt. 37, Setor Jardim dos Ipês, produz ruídos excessivos capazes de provocar perturbação do sossego alheio e se o pó solto durante as atividades causam algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet informando a situação constatada e as providências adotadas para sanar as eventuais irregularidades encontradas;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1347/2023

Procedimento: 2022.0007684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal no 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual no 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0007684 instaurada a partir de termo de declaração formulado por Wesley Brito de Oliveira que relata, em suma, que é sócio administrador da empresa Technos Engenharia e Construções LTDA, que participou

do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022, cujo objeto era a construção do parque de vaquejada do município de Cristalândia/TO, realizado no dia 02/07/2022, às 9h, sendo a vencedora da licitação a Empresa E.F.C. Engenharia;

CONSIDERANDO que o declarante afirma que, no dia 30 de agosto de 2022, por volta das 15 h, ao passar em frente ao espaço destinado para a construção do parque de vaquejada, presenciou servidores públicos municipais no local, uma retroescavadeira pequena e uma pá carregadeira, ambas de propriedade do município, realizando serviços de escavação para fundação e demolição da cerca de arame do parque, serviços estes que deveriam ser realizados pela empresa vencedora da licitação;

CONSIDERANDO que como prova do alegado o declarante encaminhou por meio da Ouvidoria do MP/TO imagens e vídeos do local da obra (evento 8);

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que o Município de Cristalândia/TO fosse oficiado para conhecimento do teor da denúncia, bem como foi solicitado ao Município que prestasse no prazo de 15 (quinze) dias os esclarecimentos que entendesse cabíveis acerca dos fatos narrados na denúncia;

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou aos autos resposta do Município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório visando apurar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou dano ao erário do Município de Cristalândia/TO, em razão da disponibilização de maquinário e servidores da municipalidade para realização de serviços que, em tese, deveriam ser feitos pela Empresa E.F.C. Engenharia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este Parquet acerca dos fatos narrados pelo noticiante Wesley Brito de Oliveira;

2- Que a Secretaria deste Parquet realize buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Cristalândia/TO, objetivando localizar o Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022, cujo o objeto era a construção do parque de vaquejada do município de Cristalândia/TO, com a extração de cópia para anexação nos autos;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1348/2023

Procedimento: 2022.0003451

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei no 7.347/95; artigo 61, I,

da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 2022.0003451, que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto à inabilitação da Empresa Technos Engenharia e Construções LTDA, no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, Processo ADM nº 212/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da feira coberta no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para conhecimento dos fatos e para que encaminhasse cópia integral do Processo ADM nº 212/2022, o qual subsidiou o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da feira coberta no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO foi oficiado para que informasse a este Parquet acerca da existência de processo/procedimento instaurado no âmbito do TCE para apurar irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da feira coberta no município de Cristalândia/TO e, em caso positivo, informasse o respectivo número do processo/procedimento a ser consultado no sítio do TCETO;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO encaminhou uma vasta documentação referente ao Processo ADM nº 212/2022, que subsidiou o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022 (evento 14);

CONSIDERANDO que o TCE/TO informou que não foram encontrados processos de fiscalização que envolvam o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2022, informou, ainda, que após consulta no Sistema e-Contas e não encontram processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da Feira Coberta no município de Cristalândia/TO (evento 13);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer

tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, nos moldes do art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades quanto a inabilitação da Empresa Technos Engenharia e Construções LTDA, no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, Processo ADM nº 212/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da feira coberta no município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, os motivos que ensejaram a inabilitação da Empresa Technos Engenharia e Construções LTDA no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, Processo ADM nº 212/2022;

2- Oficie-se ao CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público), diante da complexidade do caso e da necessidade de uma análise aprofundada em relação ao acervo probatório colacionado a estes autos (evento 14), solicitando colaboração, via sistema E-Ext, para auxiliar na análise do presente Inquérito Civil Público, visando apurar possíveis irregularidades quanto a inabilitação da Empresa Technos Engenharia e Construções LTDA, no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, Processo ADM nº 212/2022, verificando se foram observadas as regras atinentes aos procedimento licitatório;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema,

para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1349/2023

Procedimento: 2022.0007301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal no 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0007301, instaurada a partir de denúncia formulada pelos vereadores do município de Pium/TO, Silvaneres Martins da Silva Oliveira, Edvan Gomes, Cledson Oliveira, Josias Barbosa e Professora Verônica, para apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, em tese, cometida pelo gestor municipal, em razão da eventual apropriação indevida dos valores destinados ao pagamento do reajuste salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 5 maio de 2022;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi oficiado ao Município de Pium/TO para conhecimento, bem como foi solicitado que o Município prestasse esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia, principalmente no que diz respeito à informação de que o Município já recebeu do Governo Federal os repasses referentes ao reajuste do piso salarial, contudo, não repassou os respectivos valores aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias, o que, em tese, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, em razão da eventual apropriação indevida dos valores destinados ao pagamento do reajuste salarial (evento 6);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO até a presente data manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o escorreito uso e funcionamento da administração pública;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, em tese, cometida pelo gestor municipal de Pium/TO, em razão da eventual apropriação indevida dos valores destinados ao pagamento do reajuste salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 05 de maio de 2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este Parquet acerca da informação apresentada na denúncia formulada pelos vereadores de que o município já recebeu do Governo Federal os repasses referentes ao reajuste do piso salarial, contudo, não repassou os respectivos valores aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias, o que, em tese, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, em razão da eventual apropriação indevida dos valores destinados ao pagamento do reajuste salarial;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como

remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1350/2023

Procedimento: 2022.0000398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2022.0000398, instaurado para apurar possível ocupação irregular da faixa de domínio público na Rodovia Estadual TO-255, possivelmente praticado pela Fazenda Água Verde, de propriedade do Sr. Sizefredo Luiz do Vale Cintra, matrícula do imóvel nº 4510, localizada no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que as áreas lindeiras às rodovias estaduais são constituídas das faixas de domínio rodoviárias e das áreas “non aedificandi” ou áreas adjacentes, conforme disposto no art. 3º do Decreto Lei n. 6.187/2020;

CONSIDERANDO que na ausência do ato de que trata o art. 5º da Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, a faixa de domínio terá a largura de 40 (quarenta) metros contados do eixo da pista para cada lado da rodovia pavimentada, totalizando 80 (oitenta) metros, sendo que para as vias sem pavimentação, o limite estabelecido da faixa de domínio será de 15 metros a partir do eixo da pista para ambos os lados, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 6.187/2020;

CONSIDERANDO o Memorando n. 349/2022/DETS proveniente da AGETO, em que consta que a propriedade citada sobrepõe a área de faixa de domínio da Rodovia Estadual TO-255, sendo necessária a retificação do Georreferenciamento objetivando a regularização e posterior anuência do Estado do Tocantins junto a AGETO;

CONSIDERANDO a informação da AGETO de que após a constatação da irregularidade, o responsável pela propriedade foi autuado e orientado a regularizar a situação junto a AGETO, todavia,

o notificado não compareceu na agência e deixou de cumprir sua obrigação consistente em deixar de utilizar a área da faixa de domínio para produção agrícola;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção de interesses coletivos, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar a ocupação irregular da faixa de domínio público na Rodovia Estadual TO-255, possivelmente praticado pela Fazenda Água Verde, de propriedade do Sr. Sizefredo Luiz do Vale Cintra, matrícula do imóvel nº 4510, localizada no município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, encaminhando em anexo ao ofício cópia da portaria de instauração do presente inquérito civil, do Memorando n. 349/2022/DTES (ev. 8), e dos Ofícios n. 1550/2022 - GABPRES (ev. 12) e n. 1849/2022 - GABPRES (ev. 19), a fim de que tome conhecimento dos fatos, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca de eventual ação referente à recomposição do patrimônio imobiliário do Estado do Tocantins, no que se refere à sobreposição da Fazenda Água Verde, de propriedade de Sizefredo Luiz do Vale Cintra, matrícula do imóvel n. 4510, localizada no município de Cristalândia/TO, com a faixa de domínio da Rodovia Estadual TO-255;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 CSMP;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1351/2023

Procedimento: 2022.0011124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal no 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0011124, instaurada a partir de denúncia formulada por Lucas Alves de Oliveira, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, através da qual o denunciante relata, em suma, a ocorrência da suposta prática de “rachadinhas” e “corrupção” na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que o denunciante encaminhou em anexo à denúncia o link que dá acesso ao vídeo da transmissão da sessão plenária da escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, ocorrida no dia 09 de dezembro de 2022, em que o Vereador Adalberto Araújo relata a prática de “rachadinhas” entre os integrantes do Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a Secretaria deste Parquet realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, objetivando aferir a disponibilidade do vídeo da transmissão da sessão plenária da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, realizada em 09/12/2022, em que o vereador Adalberto Araújo noticia, em tese, a ocorrência de supostos fatos ilícitos, durante a sessão da escolha da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal (evento 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet juntou certidão informando a juntada da lista de presença da Sessão Ordinária e do link dá acesso ao vídeo da transmissão da sessão plenária, da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, realizada em 09/12/2022 (evento 2);

CONSIDERANDO que foi determinada ao presente procedimento a anexação da notícia de fato nº 2022.0010991 versando sobre os mesmos fatos (evento 3);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência dos supostos fatos ilícitos narrados na denúncia, bem como o cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a eventual ocorrência da prática de “rachadinhas” e “corrupção” na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se o Vereador Adalberto Araújo, de Nova Rosalândia/TO para comparecer presencialmente na sede da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia no dia 22/03/2023, às 14:30h, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados no presente procedimento.

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1352/2023

Procedimento: 2022.0008471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal no 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar

Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0008471 instaurada a partir de reclamação formulada por Victor Sebastião Santos da Cruz, proprietário da Fazenda Casco de Ouro, localizada no município de Pium/TO, através da qual narra, em suma, que já faz aproximadamente 3 (três) anos que o Prefeito de Pium/TO não realiza as devidas manutenções nas estradas na região do Loteamento Pium Rio do Coco;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que os empregados das propriedades da região residem com a família nas sedes das fazendas e que a maioria dos moradores possuem filhos em idade escolar, cujas crianças estudam no Povoado de Campo Maior. Consta, ainda, que o transporte dessas crianças é feito através de micro-ônibus, nos horários matutino e vespertino;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que, no período de estiagem, o trecho de estrada sem manutenção, constitui o pesadelo das crianças que se utilizam os micro-ônibus e também dos motoristas, pois os buracos e “costelas de vaca” ocasionam solavancos, pneus furados dos veículos e outros danos e/ou transtornos, o que gera não só desconforto aos usuários em geral, mas, principalmente, o atraso na entrega das crianças na escola e em suas casas, respectivamente (ida e vinda). A situação se agrava ainda mais, no período das chuvas, pois formam-se inúmeros atoleiros, que tornam alguns pontos da estrada quase intransponíveis por veículos 4x2, como é o caso dos micro-ônibus escolares e automóveis;

CONSIDERANDO que como prova do alegado o noticiante encaminhou fotografias, as quais demonstram as condições que se encontram as estradas na região do Loteamento Pium Rio do Coco;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Pium/TO informações acerca de quais providências cabíveis seriam adotadas para resolver a situação apontada pelo noticiante, qual seja, a recuperação e a manutenção da estrada vicinal na região do loteamento Pium Rio do Coco (evento 4);

CONSIDERANDO que em resposta o Município de Pium/TO informou que a recuperação e manutenção das estradas da região Morro Preto estava prevista para iniciarem no final do mês de novembro (evento 9);

CONSIDERANDO que a adequada manutenção e conservação das estradas rurais tem por objetivo viabilizar o transporte escolar, mas também a própria locomoção do homem do campo, a escoação da produção agropecuária, dentre outros;

CONSIDERANDO que Município possui Secretaria Infraestrutura e Obras, cuja atribuição é, dentre outras, o zelo do patrimônio público, incluído as estradas sejam elas em áreas rurais ou urbanas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando acompanhar e fiscalizar a manutenção e conservação da estrada rural que viabiliza o transporte escolar das crianças que residem no loteamento Pium Rio do Coco, também conhecida como região do Morro Preto, localizada no Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet se já foi realizada a manutenção e recuperação da estrada que viabiliza o transporte escolar das crianças que residem no loteamento Pium Rio do Coco e, em caso negativo, informe os motivos que impedem tal recuperação;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001512

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que Emerson Lacerda, servidor público municipal, lotado na Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, passou 52 (cinquenta e dois) dias sem comparecer ao trabalho sem apresentar

nenhuma justificativa.

Consta, ainda, na denúncia que o servidor estava trabalhando no seu caminhão sem a permissão de seus chefes imediatos, destacando que o servidor faz o que bem quer. Por fim, o denunciante aduziu que o comportamento do servidor não condiz com o cargo que ele ocupa, pois vem quebrando os carros, não obedece às ordens repassadas.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja, Notícia de Fato nº 2022.0009672, instaurada para apurar o suposto recebimento de remuneração pelo servidor público Emerson Lacerda sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo.

Desta maneira, uma vez que os fatos noticiados na presente representação já são objetos de investigação em procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001570

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, através de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, o uso das máquinas da Secretarias de Infraestrutura e Agricultura na propriedade de Davi, tio do prefeito de Lagoa da Confusão/TO.

Como prova do alegado encaminhou imagens e vídeos da suposta propriedade do tio do prefeito de Lagoa da Confusão/TO, onde as máquinas, em tese, estavam sendo utilizadas.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja, Notícia de Fato nº 2023.0001402, instaurada para apurar o uso indevido do maquinário do Município de Lagoa da Confusão/TO para fins particulares na propriedade do tio do prefeito, denominada "Matadouro Paraíso", nos dias 28 de janeiro e 13 de fevereiro do ano corrente.

Desta maneira, uma vez que os fatos noticiados na presente representação já são objetos de investigação em procedimento extrajudicial em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça, o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008249

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, cujo relato informa que a Sra. Francimara da Silva Alexandre Alves e seu esposo, no dia 20/09/2022, lavaram seu veículo (placa MWD 4206) no lago, na orla de Lagoa da Confusão/TO, poluindo a água da praia.

Com o intuito de instruir os oficiou-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício cópia da denúncia anônima e seus anexos para conhecimento, solicitando a instauração do procedimento investigatório para apurar a os fatos narrados na representação, devendo encaminhar a este Parquet o número do procedimento instaurado no sistema E-proc (evento 1).

O Município de Lagoa da Confusão/TO, também, foi oficiado para conhecimento dos fatos e para proceder a competente fiscalização no espaço público, bem como para aplicação da legislação municipal competente (evento 1).

No evento 7 foi juntada a resposta da Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, cujo relato informa que a Sra. Francimara da Silva Alexandre Alves e seu esposo, no dia 20/09/2022, lavaram seu veículo (placa MWD 4206) no lago, na orla de Lagoa da Confusão/TO, poluindo a água da praia.

Com o intuito de instruir de os autos oficiou-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, para conhecimento dos fatos, bem como foi solicitado a instauração de procedimento investigatório para apurar, em tese, a ocorrência de crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, IV, da Lei nº 9.605/98, devendo encaminhar a este Parquet o número do procedimento instaurado no sistema E-proc (evento 1).

Em resposta a este Ministério Público, a autoridade policial comunicou a instauração do Inquérito Policial nº 3407/2023, autos do E-proc nº

0000612-11.2023.8.27.2715. para apurar todos os fatos (evento 7).

Insta salientar que o Município de Lagoa da Confusão/TO também foi oficiado para conhecimento dos fatos e para proceder a competente fiscalização no espaço público, bem como para aplicação da legislação municipal competente (evento 1).

Desta maneira considerando que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi devidamente oficiado para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como diante da instauração do procedimento investigatório para apurar os fatos, conclui-se pela perda do objeto da presente notícia de fato, isto porque, considerando a instauração de inquérito policial este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Procedimento: 2020.0006714

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e apurar fato que enseja a tutela dos interesses individuais indisponíveis à saúde da Sra. Creuza Gonçalves Barros Fernandes, que relatou que há 06 (seis) anos sofre com a perda da cartilagem do joelho, que quase não consegue andar, que seus ossos “estralam” quando tenta se mover, que sente dores fortíssimas e que já buscou ajuda junto à Defensoria Pública, hospitais e Secretaria de Saúde do Município onde reside e nada foi feito em seu favor.

Com o intuito de instruir os autos, a reclamante foi notificada para esclarecer se a Secretária de Saúde do Município de Nova Rosalândia-TO estava providenciando o atendimento médico e fornecendo medicamentos para o tratamento da patologia, bem como para informar se o atendimento que aquela buscou junto à Defensoria Pública foi relacionado ao seu tratamento. E, em caso positivo, para que informasse sobre a existência de demanda judicial em face do Estado ou do Município de Nova Rosalândia-TO (ev. 1).

Em resposta à notificação, a filha da reclamante relatou que a Secretária de Saúde de Nova Rosalândia-TO teria informado ter feito sua parte e que aguardava resposta do Estado; quanto aos remédios e assistência, afirmou que estes não estavam sendo custeados pelo SUS, e que o caso demandava cirurgia, pois os remédios já não faziam efeito e a reclamante estava perdendo os movimentos em razão da perda das cartilagens dos dois joelhos, bem como informou ter acionado a Defensoria Pública, mas não tinha nenhuma ação ajuizada contra o Estado e o Município (evento 07).

A Secretária de Saúde do município de Nova Rosalândia-TO foi oficiada para informar se a reclamante era atendida pelo SUS e se já tinha procurado a assistência do município para tratamento de saúde, bem como para, em caso positivo, informar qual o tratamento solicitado e quais as providências adotadas pelo município para atendê-la (ev. 2).

Em resposta, a Secretária de Saúde do município de Nova Rosalândia-TO informou que a reclamante compareceu na consulta com ortopedista no dia 28/03/2022, no Hospital Geral de Palmas Francisco Ayres – HGP, mas não retornou à secretaria com eventuais encaminhamentos e que o município cumpriu com suas obrigações de fornecer o transporte para que a paciente e sua acompanhante comparecer à consulta (ev. 17).

Não obstante, realizada consulta ao sistema e-Proc, verificou-se que a reclamante, por meio da Defensoria Pública, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela contra o Estado do Tocantins objetivando compelir o requerido a realizar procedimento cirúrgico adequado as suas enfermidades, cuja ação foi julgada procedente em 31/08/2022, determinando que o

Estado do Tocantins disponibilize a consulta em cirurgia ortopédica Joelho e, em caso de prescrição cirúrgica, viabilize a cirurgia, bem como arcasse com todos os custos correlatos a sua realização caso o município de residência da parte autora não tivesse condições de fornecer os procedimentos retro deferidos, encontrando-se o processo em fase recursal (autos n. 0001157-23.2019.8.27.2715, ev. 116 – SENT1).

Assim, da atenta análise dos autos verifica-se que o objeto da presente demanda, qual seja, a necessidade da reclamante de obter de tratamento médico para as enfermidades ortopédicas que lhe acometem também é objeto de ação judicial, cujo pedido foi julgado procedente. Além disso, constatou-se que embora a ação esteja em fase recursal, a consulta em cirurgia ortopédica da reclamante já foi disponibilizada e realizada em 28/11/2022 (autos n. 0001157-23.2019.8.27.2715, ev. 145 – COTA1), culminando na perda superveniente do objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com os termos do art. 28 da Resolução n. 005/2018 do CSMP, deixo de enviar os autos para homologação.

Notifique-se a reclamante Sra. Creuza Gonçalves Barros Fernandes, do presente arquivamento.

Arquive-se os autos na Promotoria de Justiça.

Anexos

Anexo I - SENTENCA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b9b02bc6798d25df389e903e8230a0a

MD5: 8b9b02bc6798d25df389e903e8230a0a

Anexo II - 145_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b0a8480aa00a8bb86f4f800b600f8ee

MD5: 8b0a8480aa00a8bb86f4f800b600f8ee

Cristalândia, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1343/2023

Procedimento: 2023.0001558

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei

Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0001558, autuada a partir de cópia de Relatório confeccionado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, relatando irregularidades nas Vigilâncias Sanitárias Municipais de vários municípios, dentre elas a do Município de Crixás do Tocantins, na qual restou constatado falta de Código Sanitário Municipal; falta de fiscais sanitários; instalações físicas precárias e recursos materiais deficitários; falta de capacitação dos servidores, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que o fortalecimento do trabalho da Vigilância Sanitária Municipal traz grandes benefícios para a saúde em geral e aos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a fiscalização da manipulação dos alimentos (quer seja por pessoa física ou jurídica) que tenham por finalidade a comercialização e a distribuição dos mesmos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei no. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de “apurar as irregularidades da Vigilância Sanitária, no Município de Crixás do Tocantins”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a NF n. 2023.0001558;

II) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, com cópia desta Portaria e do Relatório de fiscalização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, que remeta a esta Promotoria de Justiça, comprovação documental e memorial fotográfico acerca da solução de todas as irregularidades apontadas pela fiscalização estadual;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - CRIXAS_RELATÓRIO TÉCNICO DE SUPERVISÃO
8601.2022-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48ca235640d3a11d5f3cc3050aef127b

MD5: 48ca235640d3a11d5f3cc3050aef127b

Gurupi, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1344/2023

Procedimento: 2023.0001590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0001590, que contém representação do Sr. João Batista Vaz, denunciando que “no dia 22 de janeiro de 2023, adentrou a UPA com quadro de dor precordial irradiada para MSE associado a sudorese e astenia. Afirma episódios semelhantes anteriormente, porém quadro atual com maior intensidade. Nega dor dilacerante. Refere 1 IAM prévio há 20 anos e transplante de medula óssea. Necessita com urgência de cinecoronariografia (cateterismo cardíaco), especialidade que no município não é atendida pelo SUS; Que não possui condições financeiras para arcar com estas despesas, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda. . Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o exame de cateterismo cardíaco para o paciente, João Batista Vaz, via TFD, conforme prescrição

médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento do pedido de TFD, e da autorização e agendamento para realização do exame cardíaco em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notificar-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009274

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, noticiando a prática de estupro de vulnerável em face de K.E.A.S, nascida em 13/10/2009, filha de Ivanete Alves Barbosa e Paulo Pereira Soares, residente na Fazenda Aldeia, Próxima ao Povoado Obrigado, zona rural de Itacajá/TO.

Em breve síntese, consta do relatório que o órgão de proteção de Itapiratins foi informado por meio de um Policial Militar que a menor foi estuprada por Antônio Barros da Fonseca (Antônio Gato) em meados de outubro de 2021, e por Jovêncio Fernandes da Silva no início do ano de 2022, sendo os fatos repassados ao Conselho Tutelar de Itacajá para adoção das medidas cabíveis.

Autuada a Notícia de Fato, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos narrados, bem como, determinada a realização acompanhamento social da menor pelo CRAS, bem como, requisição de disponibilização de atendimento psicológico à adolescente pela Secretaria de Saúde de Itacajá/TO.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município de Itacajá

comunicou o agendamento de avaliação psicológica para a menor, em 08/11/2022, às 17h na Unidade de Saúde Dona Nercília (ev. 5).

Ato contínuo, a 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO informou a instauração do IP n. 0001246-17.2022.827.2723 e a adoção das providências necessárias, como por exemplo, o encaminhamento para o Instituto Médico Legal – IML e diligências ao Centro Integrado de Referência para fins de realização de exames na vítima (ev. 6).

O CRAS de Itacajá apresentou relatório de visita domiciliar, informando que a jovem está fazendo acompanhamento psicológico, todavia, apresentou resistência, sob o argumento que está bem e não observa necessidade de continuidade no momento, haja vista que está se desenvolvendo normalmente (ev. 11).

É o relatório do necessário.

Extrai-se dos autos que, após a requisição ministerial, a autoridade policial instaurou o devido Inquérito Policial n. 0001246-17.2022.827.2723 para apuração dos fatos delituosos trazidos ao conhecimento do Ministério Público.

Outrossim, a adolescente vem sendo acompanhada pela rede de proteção e saúde municipal, inclusive, tendo sido submetida a tratamento psicológico, em que pese certa resistência apresentada (ev. 6 e 11).

Assim, cessada a situação de risco noticiada, e instaurado o procedimento hábil à elucidação do fato delituoso informado, não subsiste motivo para a manutenção deste procedimento extrajudicial.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO da notícia de fato e, em tempo, determino expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO, requisitando que o acompanhamento psicológico da adolescente K.E.A.S, seja estimulado de maneira contínua e ininterrupta pela Unidade Básica de Saúde da Família, visando o pleno desenvolvimento da sua saúde psíquica.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Itacajá/TO desta decisão, visto que a notícia de fato foi encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA

o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0000544, com a finalidade de apurar irregularidade na Administração Pública pela prática de contratação temporária para serviços essenciais e de necessidade permanente, sem concurso público, no município de Santa Rosa do Tocantins, como os serviços de limpeza urbana, educação, transporte e saúde. Salienta-se que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Natividade, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006447

Autos sob o nº 2022.0006447

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 29/07/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0006447, em decorrência da remessa de Declínio de Atribuição do Ministério Público Federal, referente a representação relatando os seguintes fatos:

“Aos 30 dias do mês de junho de 2022, o senhor HILTON FRANCISCO MESSIAS, compareceu ao Ministério Público Federal relatando que comprou o Curso "Ganhos imediatos" da equipe Trade na mão, cujo o dono é Ródnei Dias; Que realizou a compra do curso no dia 12/12/2021, por meio da Plataforma Hotmart, no qual foi ofertado como sendo um curso de seis semanas que ensinaria usar a ferramenta Scalper Points, com margem de ganho de 80% de lucro. No entanto, a ferramenta não funciona; Que já tentou cancelar o curso e solicitar o reembolso, por meio de telefone e WhatsApp, mas não atendem ou não respondem”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da

inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, o representante relata eventual lesão a direitos consumeristas, todavia após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual a ser exercitado pelo particular que se encontra na supracitada situação, se valendo de ação específica, não se encontrando presentes os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça², tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

Desse modo, conclui-se que os fatos noticiados não se amoldam às hipóteses que justificam a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins, por versar sobre interesse meramente individual, a ser exercido pelo titular eventualmente lesado, valendo-se de ação específica por intermédio da Defensoria Pública e/ou Advocacia.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da Notícia de Fato autuada sob o nº 2022.0006447.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação da representante a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação a

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2(EResp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

3Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009295

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 22/10/2022, mediante denúncia anônima para este Ministério Público do Estado do Tocantins, formulada sob o protocolo de nº 07010518950202231, acerca de eventual irregularidade no pagamento de transporte coletivo municipal por parte de estudantes no Município de Paraíso do Tocantins.

Ante a denúncia, esta Promotoria de Justiça solicitou a intimação do autor, para complementar os fatos narrados, principalmente para indicar o nome da empresa mencionada na denúncia. (eventos 4 e 5)

Diante disso, deu-se um prazo para a resposta, mas não houve

manifestação do interessado. (eventos 6,7,8)

É o relatório

Considerando que o fato narrado não houve informações necessárias para fundamentar o presente procedimento, pois não foi apresentado o nome da empresa, o que leva o parquet a ficar sem elementos necessários para expedir ofícios, e coletar dados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Caso o autor da denúncia venha a apresentar o nome da empresa, o caso pode ser desarquivado, ou até mesmo, ser feita nova denúncia na ouvidoria.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato.

Nos moldes do Art. 5º, inc. IV, quarta parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender á intimação para complementá-la) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009480

Processo n. 2022.0009480

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 27/10/2022 mediante termo de declaração do senhor J.A.S colhida na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

“Compareceu aqui na Sede do Ministério Público, o Sr J.A.S., disse que sua mãe de 84 anos, Sra A.R.S. Disse que ela é bem lucida, que reside em sua casa, na companhia de dois filhos, que ela bem cuidada, não falta nada, que sua mãe muda de ideia sempre. Que são seis irmãos, ela já morou com duas filhas, que atualmente convive em sua residencia, que de vez em quando ela muda de ideia, querendo se mudar, para morar com outros filhos. Que sua

irmã que mora em Luiz Eduardo Magalhães, tava construindo uma casa pra ela, antes de terminar a obra, pois largou tudo e resolveu se mudar pra Paraíso e morar com outra filha, novamente feito uma casa pra ela morou uns tempos, e quis morar comigo. Acontece que está fazendo uma suíte pra ela, ela não quer ter gasto com nada, que ela tem duas aposentadorias, quer que eu pague tudo e não concordo com isso, pois reside comigo e eu que cuido. Que a briga dela é sempre por causa da aposentadoria, com todos que ela reside a briga é sempre essa, não quer que gaste a aposentadoria com nada, não quer dividir as despesas da casa. Disse que quer entender seus direitos e deveres”.

Com o fim de instruir melhor a demanda, foram solicitadas informações ao Centro de Referência e Assistência Social – CRAS de Paraíso do Tocantins/TO. (evento 3)

O CRAS elaborou Relatório Social no qual relatou que a idosa se encontra muito bem cuidada e que a família será inserida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à família (PAIF). (evento 4)

O denunciante J.A.S. compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que a situação com sua genitora foi resolvida e que não tem mais interesse na continuidade do feito.

É o relatório

Pelas informações prestadas pelo Centro de Referência e Assistência Social – CRAS de Paraíso do Tocantins/TO, depreende-se que os fatos narrados restaram solucionados e, não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Conclui-se, assim, pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1331/2023

Procedimento: 2022.0009484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Porto Nacional é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as informações de problemas relacionados à logística do transporte escolar desta municipalidade, em razão dos alunos passarem longos períodos em rota, por serem buscados muito cedo e chegarem tarde em casa, bem como por se atrasarem no horário de entrada na escola;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar do município de Porto Nacional/TO, devido

aos alegados longos períodos que os estudantes têm passado em rota, averiguando-se eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Qual a rota e o responsável pelo transporte escolar dos alunos residentes na região PA Zé Pereira;

b) Quais os horários de embarque e desembarque, tanto da ida quanto no retorno, das crianças/adolescentes da referida rota;

c) Qual o tempo médio de permanência dos estudantes no curso da rota;

d) Se permanece o conflito de horários entre os usuários do transporte escolar da região e quais as providências adotadas pela SEMED para o saná-lo, sem ocasionar prejuízo a nenhum dos alunos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009488

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 27 de outubro de 2022, acerca de três irmãos em situação de evasão escolar por estarem trabalhando, junto com o genitor, na limpeza dos caminhões no pátio em frente à indústria Granol, sendo todos identificados nos autos.

No curso do feito, foi realizada audiência ministerial com a participação dos adolescentes e dos genitores, consignando-se o retorno à escola (ev. 21).

Ademais, em atendimento à solicitação do Parquet, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Nacional informou a respeito das políticas públicas de prevenção e erradicação de trabalho infantil (ev. 27).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar dos adolescentes. Genitores e jovens prestaram compromisso do retorno imediato às aulas.

Na ocasião do atendimento em sede ministerial, os interessados foram cientificados da relevância da frequência escolar e consequências jurídicas de nova evasão dos estudantes.

Ademais, por cautela, o Ministério Público buscou informações junto ao município acerca das políticas públicas de prevenção e erradicação de trabalho infantil nesta municipalidade. Averiguou-se a existência do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) com estudos, indicadores, ações e metas a serem desenvolvidas e alcançadas (ev. 24).

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento destes autos, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos dos jovens.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1329/2023

Procedimento: 2022.0009238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022/0009238/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor de pessoas idosas em prol das quais tramitam os autos, bem como em favor de pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Assegurar direitos de gratuidade e desconto às pessoas idosas, pessoas com deficiência e jovens com baixa renda, em transporte coletivo interestadual.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação
4. Diligências iniciais: venham-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1330/2023

Procedimento: 2022.0009240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022/0009240/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em prol do direito de atendimento preferencial das pessoas idosas e pessoas com deficiência, em favor das quais tramitam os autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato nº 2022/0008437/6PJPN instaurada em face da notícia de suposta violação os direitos de atendimento preferencial das pessoas idosas e pessoas com deficiência em Porto Nacional-TO

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligências iniciais: Cumpra-se o despacho anexo ao evento 18.

Porto Nacional, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007720

Procedimento Administrativo nº. 2020.0007720

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: E.B.S.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimentos Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade do menor B. B. DE S. , representado pela genitora E.B.S., com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, segundo contrafé de diligência de anexa ao evento 10, embora pessoalmente notificada para procurar o Ministério Público a fim de manifestar interesse na averiguação da paternidade do filho menor, a genitora mantém-se inerte, revelando desinteresse pelos autos.

Portanto, em razão do desinteresse da genitora, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno frisar que a genitora, conforme está expresso no mandado,

foi advertida que o procedimento seria arquivado, caso ela não procurasse o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso a genitora, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP. e art. 27 da Resolução CSMP nº. 005/2018

Porto Nacional, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0002399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 3º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 3º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, expedir recomendações objetivando o respeito e a efetividade dos interesses e dos direitos cuja defesa lhe cabe defender;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos

ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas da Constituição Federal e pela moralidade administrativa, isto é, a nomeação ou indicação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão, de confiança ou de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada nepotismo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e, que sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, configurando-se uma prática repudiada pela Constituição Federal (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para a sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática de nepotismo nos seguintes termos: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando o teor da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não sejam providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados a estes, ainda que indiretamente, como a contratação temporária, terceirização ou contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federa, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.951-4, que por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já mencionados princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO as reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que configura-se nepotismo a designação, para função pública comissionada, de servidor público que possua parente ocupando cargo de mesma natureza, desde que não integre

os quadros efetivos da Administração;

CONSIDERANDO que são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo (ministros e secretários), bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13, poderá ensejar inclusive reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, acima exposto;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, na forma direta ou cruzada (transnepotismo), constitui ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/1992 (“nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”);

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogados e contadores por entes públicos, por inexigibilidade de licitação, em tese constitui ato lícito, porém deve observar a vedação ao nepotismo;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado ajustes recíprocos entre a prefeita Patrícia Evelin, o vice-prefeito Raimundo Fidélis Oliveira Barros, a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes e vereadores da base para contratação e manutenção de vínculos de parentes, em violação à independência entre os poderes constituídos;

CONSIDERANDO que a contratação de Railson das Neves Barros como procurador da Câmara Municipal de Xambioá/TO, por ato da presidente Adriana Gomes, ocorreu para beneficiar o vice-prefeito Raimundo Fidélis Oliveira Barros, pai do advogado, em ajuste com a prefeita Patrícia Evelin (eventos 18, 35 e 37);

CONSIDERANDO que Marcelo Souza passou a ocupar o cargo de Secretário de Agricultura do Município de Xambioá, nomeado pela prefeita Patrícia Evelin, como forma de beneficiar Clodomir Mendes de Sousa, contador da Câmara Municipal de Xambioá, em ajuste com a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes (eventos 18, 35 e 37);

CONSIDERANDO que a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes, segundo o apurado até o momento, teve outros parentes admitidos em situação de nepotismo pela prefeita Patrícia Evelin:

- i) Sonira Melo, tia do marido de Adriana Gomes, ocupou cargo comissionado de diretora de escola;
- ii) Lailson Melo, sogro de Adriana Gomes, ocupou cargo comissionado de chefe de gabinete;
- iii) Iderval Gomes Fernandes, irmão de Adriana Gomes, foi

contratado temporariamente como agente de transporte educacional; iv) Arly Lopes da Silva, tia do marido da presidente, foi contratada temporariamente como auxiliar de serviços gerais;

CONSIDERANDO que a presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes, segundo o apurado até o momento, nomeou Tamara Regina Correia, tia de seu marido, para cargo comissionado de Chefe de Gabinete ou de Diretora Financeira, no âmbito do próprio Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que o vereador Felipe Marques, consoante denúncias, teria esposa e cunhada contratadas pelo Poder Executivo do Município de Xambioá, além de seu tio José de Arimateia Rodrigues Marques, lotado na Unidade de Saúde;

CONSIDERANDO que o vereador Cosmo Nascimento, consoante denúncias, também possui duas sobrinhas admitidas em situação de nepotismo pela prefeita Patrícia Evelin: Thayllynyra Nascimento Soares, enfermeira na Unidade de Saúde da Família, e Amanda Alika, médica na Unidade de Saúde PSF;

CONSIDERANDO que o vereador Cosmo Nascimento, consoante denúncias ainda sob apuração, teria sua parente Adrianny Soares Nascimento nomeada para o cargo comissionado de assistente administrativo no próprio Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que o vereador Márcio Miranda, consoante denúncias, teve dois sobrinhos admitidos em situação de nepotismo pela prefeita Patrícia Evelin: Renata Granjeiro Machado, assistente administrativo da Secretaria Municipal de Ação Social, e Heloísio Barbosa de Sá, lotado no gabinete da prefeita;

RESOLVE:

RECOMENDAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias e à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes:

1) que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração de todas as pessoas ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim a imediata rescisão de beneficiários de contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

2) que se abstenham, em definitivo, de nomear, contratar ou manter nomeados ou contratados para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim em contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo,

em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

3) que passem a exigir, como requisito para que o nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança ou gratificada, bem assim contratados temporariamente ou diretamente, que antes da posse, declarem por escrito, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, se tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente;

REQUISITAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias que apresente no prazo de 5 (cinco) dias: cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal) e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; esclarecimentos detalhados, em caráter especial, sobre a situação de Marcelo Souza, sobre quem é a atual Secretário de Agricultura do Município de Xambioá, sobre o período ocupado por Sonira Melo em cargo comissionado de diretora de escola, sobre eventuais existência de outros parentes de vereadores em situação de nepotismo, sobre se o vereador Felipe Marques já teve mulher e cunhada nomeadas ou contratadas pelo Poder Executivo Municipal, sobre qual a forma de contratação de Amanda Alika, sobre se o vereador Márcio Miranda já teve sobrinhos admitidos em situação de nepotismo, sobre se Renata Granjeiro Machado e Heloísio Barbosa de Sá já prestaram serviços sob qualquer título ao Poder Executivo Municipal;

REQUISITAR à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes que apresente no prazo de 5 (cinco) dias: cópia de sua certidão de casamento; cópia dos atos de posse de todos os vereadores em atividade; cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal) e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; comprovação da ciência da recomendação a todos os vereadores; esclarecimentos especiais sobre seu parentesco com Sonira Melo, Lailson Melo, Iderval Gomes Fernandes, Arly Lopes da Silva e Tamara Regina Correia; informações sobre eventual grau de parentesco de Adrianny Soares Nascimento com o vereador Cosmo Nascimento;

Em caso de descumprimento desta recomendação, assim como não nos seja informado sobre outra eventual decisão por parte de Vossas Excelências, o Ministério Público comunica que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e, eventualmente, reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

No prazo para resposta, os agentes envolvidos poderão manifestar possível interesse na celebração de acordo de não persecução cível.

Sobrevindo resposta às requisições, notifique-se o NIS, por eDoc, para que apresente relatório de vínculos afeto a possíveis práticas de nepotismo entre os poderes Executivo e Legislativo do Município de Xambioá, especialmente em vista dos nomes apresentados ao longo do presente inquérito civil público.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Xambioá, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0005242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 3º, da Resolução n.º 164/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 3º, da Resolução n.º 164/2017 do CNMP, expedir recomendações objetivando o respeito e a efetividade dos interesses e dos direitos cuja defesa lhe cabe defender;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os

princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas da Constituição Federal e pela moralidade administrativa, isto é, a nomeação ou indicação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão, de confiança ou de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada nepotismo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e, que sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, configurando-se uma prática repudiada pela Constituição Federal (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para a sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática de nepotismo nos seguintes termos: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC n.º 12, consolidando o teor da Resolução n.º 07 do Conselho Nacional de Justiça, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não sejam providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados a estes, ainda que indiretamente, como a contratação temporária, terceirização ou contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federa, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 579.951-4, que por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já mencionados princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO as reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que configura-se nepotismo a designação, para função pública comissionada, de servidor público que possua parente ocupando cargo de mesma natureza, desde que não integre os quadros efetivos da Administração;

CONSIDERANDO que são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo (ministros e secretários), bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13, poderá ensejar inclusive reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, acima exposto;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, na forma direta ou cruzada (transnepotismo), constitui ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/1992 (“nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”);

CONSIDERANDO que, apesar o encaminhamento de ofício à gestora, persiste a situação de nepotismo em relação à Secretária de Educação Ana Lúcia Fernandes Moura, visto que, sob sua subordinação, estão a sua irmã Mariluzia Alves Fernandes, ocupante de cargo em comissão de diretora de escola, e também o seu irmão José Martins Fernandes Filho, ocupante de cargo temporário de professor;

CONSIDERANDO que, apesar o encaminhamento de ofício à gestora, não houve comprovação do desfazimento da situação de nepotismo em relação à pessoa de Carlos Teixeira, chefe do serviço de vigilância, por ser pai de Andria Luana de Sousa Teixeira, pessoa com contrato temporário no âmbito da Câmara Municipal de Xambioá;

RESOLVE:

RECOMENDAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias e à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes:

1) que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração de todas as pessoas ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim a imediata rescisão de beneficiários de contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais,

procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

2) que se abstenham, em definitivo, de nomear, contratar ou manter nomeados ou contratados para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, bem assim em contratos temporários ou contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente, especialmente (mas não só) mediante análise dos vínculos das pessoas indicadas nos considerandos assinalados acima, segundo juízo de autotutela administrativa;

3) que passem a exigir, como requisito para que o nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança ou gratificada, bem assim contratados temporariamente ou diretamente, que antes da posse, declarem por escrito, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, se tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a prefeita, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral e contador (ou equivalentes), vereadores e qualquer outro ocupante de cargo comissionado ou temporário do Poder Executivo ou Legislativo deste município, inclusive parentes dessa mesma ordem de contadores e advogados contratados diretamente.

REQUISITAR à prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias que apresente: cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal) e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; e ainda esclarecimentos e documentos comprobatórios da qualificação profissional, formação acadêmica e experiência curricular das pessoas de RENATO DIAS MELO, Secretário de Governo (marido da prefeita), RONILSON DIAS MELO, Secretário de Finanças e Fazenda (cunhado da prefeita), NELSON MATOS CÂMARA NETO, Secretário de Administração e Planejamento (irmão da prefeita); MARCOS VENICIOS AGUIAR DE ALENCAR, Secretário de Saúde e Saneamento (irmão da prefeita), e CHARDISON DA SILVA AGUIAR, Secretário de Assistência Social (tio da prefeita por afinidade);

REQUISITAR à presidente da Câmara Municipal Adriana Gomes que apresente: cópia dos atos de nomeação ou termos de contratos e aditivos, do último pagamento (contracheque ou prestação mensal)

e dos respectivos atos de exoneração e rescisão contratual, que correspondam às hipóteses de nepotismo mencionadas nos itens anteriores, ainda que não haja vínculo atual ativo; comprovação da ciência da recomendação a todos os vereadores.

Em caso de descumprimento desta recomendação, assim como não nos seja informado sobre outra eventual decisão por parte de Vossas Excelências, o Ministério Público comunica que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e, eventualmente, reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

No prazo para resposta, os agentes envolvidos poderão manifestar possível interesse na celebração de acordo de não persecução cível.

Sobrevindo resposta às requisições, notifique-se o NIS, por eDoc, para que apresente relatório de vínculos afeto a possíveis práticas de nepotismo entre os poderes Executivo e Legislativo do Município de Xambioá, especialmente em vista dos nomes apresentados ao longo do presente inquérito civil público.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Xambioá, 19 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1326/2023

Procedimento: 2023.0001921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no exercício de suas funções institucionais legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que notícia de que houve desativação da Educação de Jovens e Adultos (EJA), desde o início do ano letivo de 2023, pelo Município de Xambioá na Escola Municipal Dom Cornélio Chizzini e pelo Estado do Tocantins na Escola Estadual Professora Juliana Barros, de modo que não há mais oferta do programa em referência nesta localidade, ante a alegação de insuficiência de alunos;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 208, inciso I, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, que preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia: de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, o qual deverá ministrar o ensino com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 208 da Constituição Federal determina que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 37 e parágrafos, diz que incumbe aos sistemas de ensino a definição de estratégias que assegurem o exercício do direito à educação dos alunos inseridos no ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, verbis: “Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 38, determina, para a Educação de Jovens e Adultos, que os sistemas de ensino mantenham cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular;

CONSIDERANDO que a disposição contida no artigo 32, inciso IV, parágrafo 4º da LDB, preceitua que o ensino fundamental será presencial, o que confirma a obrigatoriedade do comparecimento do aluno à escola para assistir às aulas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 03/2010 do CNE, em seu art. 9º, os cursos de EJA podem ser desenvolvidos por

meio de educação a distância (EAD), mas apenas com relação ao segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e ao ensino médio. quanto ao primeiro segmento do ensino fundamental (1º ao 5º ano), os cursos de EJA serão necessariamente presenciais;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia prevista na legislação, bem como é consolidada em diferentes políticas públicas, a exemplo da saúde e da assistência social e, mais recentemente, na educação;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o funcionamento e a continuidade da oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Município de Xambioá, tanto pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins quanto pela Secretaria de Educação do Município de Xambioá.

RECOMENDA à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins e à Secretaria de Educação do Município de Xambioá que, no âmbito de suas competências, sob pena de responsabilização, adotem as seguintes medidas:

I) disponibilizem e continuem a disponibilizar turmas e vagas na Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Município de Xambioá, tanto na rede municipal quanto na rede estadual, independentemente do número de interessados;

II) elaborem e a implementem planos municipais e estaduais de busca ativa e recuperação da defasagem escolar, inclusive na Educação de Jovens e Adultos (EJA), observando-se as seguintes diretrizes:

- a) a busca ativa envolve o binômio busca e permanência escolar;
- b) a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar;
- c) a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola;
- d) a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática;
- e) o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade;
- f) a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar;
- g) o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial;
- h) a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

j) a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) deve ser divulgada por meios de comunicação disponíveis na localidade, a exemplo de rádios, jornais, portais eletrônicos e carros de som;

Parágrafo único. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; acolher os alunos na escola; propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; e promover a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

REQUISITA à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins e à Secretaria de Educação do Município de Xambioá resposta às medidas adotadas para cumprimento da recomendação, no prazo de 10 dias úteis.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Expeçam-se as notificações cabíveis à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins e à Secretaria de Educação do Município de Xambioá.

Entregue-se a diligência do evento 10.

Cumpra-se.

Xambioá, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1333/2023

Procedimento: 2023.0002546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, em defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e outros interesses difusos e coletivos, a exemplo do direito fundamental à segurança pública, nos termos do art. 127 c/c art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

Considerando que os Conselhos Municipais representam um dos mais efetivos mecanismos para o exercício do controle social, sendo instrumentos de concretização da democracia participativa

preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, auxiliando na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas;

Considerando que avaliar as ações referentes à segurança pública no município, com base nas estatísticas oficiais e apontar às autoridades competentes medidas que objetivem o auxílio na prevenção e repressão das violências e dos delitos, visando o aumento da segurança, é uma medida necessária;

Considerando que é dever do Município organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção da violência, elaborando e executando estratégias que garantam resultados efetivos nas ações desempenhadas, articulando os organismos judiciais, policiais, sociais e comunitários no desenvolvimento das atividades de segurança pública no município;

Considerando que municípios brasileiros, incentivados pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, devem implementar ações voltadas à segurança comunitária, repensar suas políticas sociais e urbanísticas, buscando incorporar a dimensão da prevenção da violência através de políticas integradas em nível local e da criação dos Conselhos Municipais de Segurança, atuando com maior protagonismo e ocupando um papel central nas questões de segurança pública, por se tratarem dos entes federados mais próximos dos problemas vivenciados pela sociedade.

Considerando que há necessidade de efetivo funcionamento de Conselho Municipal de Segurança Comunitária, órgão normativo, com poder deliberativo sobre a política municipal de segurança pública, fundamentado no Decreto no 8.868 de 11 de fevereiro de 2016, e considerando a previsão no Protocolo de Intenções do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP - criado em 2003 e da Portaria no 01/2014, que institui as diretrizes nacionais orientadoras dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública – GGIM;

Considerando que o Sistema Único de Segurança Pública constitui marco legal que aponta para objetivos, estratégias, ações, prioridades de investimento estatal, compete ao Ministério Público brasileiro fomentar a criação institucionalizada e a implementação de políticas e planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social como forma de acompanhar e fiscalizar a estruturação da atuação governamental na área;

Considerando a relevância da articulação das institucionalidades com os diversos setores da sociedade para a definição das prioridades relacionadas à segurança pública, assim como para a fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas nos respectivos planos, compete aos Ministérios Públicos fomentar a criação, a implementação e a estruturação dos Conselhos Estaduais e

Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, além de promover a ampliação dos espaços de participação social na temática - X Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial (X ENCEAP);

Considerando que, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei Federal nº 13.675/2018, os Municípios deveriam, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social;

Considerando que o Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, instituiu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, sem que se tenha relato, já passados mais de 2 (dois) anos, acerca da elaboração e implementação de Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município de Xambioá;

Considerando que há notícias da inoperância do Conselho Municipal de Segurança Comunitária no âmbito do Município de Xambioá, inclusive com recente retrocesso na prevenção e repressão da violência e da criminalidade, em vista da desativação de câmeras de monitoramento instaladas na sede local da Polícia Militar;

Considerando que o princípio da proibição de retrocesso social veda a supressão ou mesmo a restrição de direitos fundamentais já concretizados, inclusive em matéria de segurança pública;

Considerando que, com a futura inauguração da ponte entre Xambioá – TO e São Geraldo do Araguaia – PA, o maior fluxo de trânsito poderá levar ao incremento da criminalidade e a uma maior dificuldade de responsabilização dos criminosos;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar as atividades do Conselho Municipal de Segurança Comunitária no âmbito do Município de Xambioá, bem assim promover a reativação do projeto de câmeras de monitoramento de Polícia Militar na localidade.

RECOMENDA à Prefeita do Município de Xambioá, à 2ª Companhia Independente de Polícia Militar de Xambioá e à Delegacia de Polícia Civil de Xambioá:

(a) que cumpram o previsto no Protocolo de Intenções do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP - criado em 2003 e da Portaria nº 01/2014, que institui as diretrizes nacionais orientadoras dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública – GGIM, no sentido de implementar e fazer funcionar o Conselho Municipal de Segurança Comunitária no Município de Xambioá, em concretização à Lei Municipal nº 624/2018, observada a necessidade de informar a atual composição do Conselho Municipal de Segurança Comunitária no Município de Xambioá, criado pela Lei Municipal nº 624/2018;

(c) que realizem audiência pública com o Conselho Municipal de Segurança Comunitária, bem como com setores da sociedade civil, para discutir e confeccionar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e o projeto de reativação do monitoramento por câmeras no Município de Xambioá;

(d) que elaborem e implementem o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município de Xambioá, ouvido o Conselho Municipal de Segurança Comunitária;

(e) que apresentem estudo conjunto sobre a forma de funcionamento anterior do projeto de câmeras de monitoramento e projeto detalhado de reativação do monitoramento por câmeras nos logradouros públicos do Município de Xambioá, com cronograma de implantação e previsão das responsabilidades e contrapartidas de cada um dos envolvidos;

REQUISITA à Prefeita do Município de Xambioá, à 2ª Companhia Independente de Polícia Militar de Xambioá e à Delegacia de Polícia Civil de Xambioá resposta sobre o cumprimento da recomendação, no prazo de 20 dias, observando-se, em relação especificamente à Polícia Militar, a necessidade de encaminhamento relatório e documentos pertinentes ao projeto desativado de câmeras de monitoramento.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Expeçam-se, com cópia integral do presente procedimento administrativo, os ofícios cabíveis à Prefeita do Município de Xambioá, à 2ª Companhia Independente de Polícia Militar de Xambioá e à Delegacia de Polícia Civil de Xambioá, bem como notificações de conhecimento à Câmara Municipal de Xambioá e a entidades da sociedade civil organizada, notadamente a Associação Comercial e Industrial de Xambioá – ACIX (presidente Enezildo de Sá e Silva) e o Sindicato Rural de Xambioá (presidente Luís Maranhão).

Anexos

Anexo I - Notícia - MPTO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/283463658a2facf0ccb86d55740fd236

MD5: 283463658a2facf0ccb86d55740fd236

Anexo II - Lei N 624-2018.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a552a35d22f61befe7b77d4319035db

MD5: 3a552a35d22f61befe7b77d4319035db

Anexo III - lei_3479-2019_51068.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9d63ef314c35d87c84f1c01430175b1

MD5: f9d63ef314c35d87c84f1c01430175b1

Anexo IV - Portaria-Ministerial-MJ-Nº1-de-16-de-Janeiro-de-2014.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44ab5435fb866c2eebc1ad0e349f4e45

MD5: 44ab5435fb866c2eebc1ad0e349f4e45

Anexo V - plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021___2030.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec13426337d9bce3998f6fe32de80dbf

MD5: ec13426337d9bce3998f6fe32de80dbf

Xambioá, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005656

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia de fato, para apurar informação sobre a existência de possível prática sistematizada de nepotismo na Prefeitura de Xambioá.

Consta, no evento 14, Relatório de Análise do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) do Ministério Público do Estado do Tocantins por meio do qual se constatou a existência de possível prática de nepotismo entre vários funcionários listados pelo núcleo.

No evento 16, intimou-se o Município, remetendo recomendação com cópia de lista pela qual se notou vínculo de parentesco entre agentes políticos da Administração e servidores, de modo que o Município informou cumprimento das exonerações dos seguintes servidores: Francisco Lima de Moura (Secretário de Transporte e Rodagens) e Thainara Moura Guimarães - Farmacêutica da Unidade de Saúde (filha de Irineide e sobrinha do Ex-Secretário de Transporte).

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;

b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O objeto do procedimento em tela circunscreve-se à suposta prática de nepotismo praticado pelo Município de Xambioá-TO.

No caso em tela, os possíveis beneficiados da prática decorrem da lista elencada pelo NIS no evento 14, consistente nos seguintes servidores parentes do Secretário de Transporte e Rodagens Francisco Lima de Moura: 1- Irineide Lima de Moura Guimarães – Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo (sobrinha do Secretário de Transporte); 2- Thainara Moura Guimarães - Farmacêutica da Unidade de Saúde (filha de Irineide e sobrinha do Secretário de Transporte); 3- Fabrino Brito Moura - Diretor de Receita da Coletoria Municipal (sobrinho do secretário de transporte, tio de Thainara); 4- Fábio Brito Moura - Contador (sobrinho do secretário de transporte, irmão de Irineide e Fabrino e tio de Thainara).

Os servidores Francisco Lima de Moura (Secretário de Transporte e Rodagens) e Thainara Moura Guimarães - Farmacêutica da Unidade de Saúde (filha de Irineide e sobrinha do Secretário de Transporte), ante a constatação por este Parquet, com resolatividade, foram devidamente exonerados pelo Município em 1º de dezembro de 2022.

Verificou-se, assim, que os servidores indicados pelo NIS no evento 08 e que, efetivamente, se enquadravam na Súmula Vinculante nº 13, foram devidamente exonerados pelo ente local, após ofício que recomendou a referida medida.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Inquérito Civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos metaindividuais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Comunique-se pelo próprio sistema “E-Ext” o Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004339

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de verificar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente da ausência no pagamento de precatório pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Araguañá/TO.

Foram solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Araguañá/TO, que confirmou a existência de três precatórios no valor de R\$ 46.203,05, já inclusos no projeto da lei orçamentaria de 2022 (evento 8).

Ante as informações prestadas, o Ministério Público solicitou ao Município o cronograma de pagamento das dívidas judiciais inclusas na Lei Orçamentária anual do exercício de 2022. Em resposta ao expediente, a Secretária Municipal de Administração informou que o valor referente ao pagamento de precatórios incluídos na previsão orçamentária do exercício de 2022 era de R\$ 138.606,15. Acrescendo ainda que, inexistiam precatórios pendentes de pagamento no exercício de 2022, anexando, para tanto, relatório extraído do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 16), do qual consta a existência de apenas um precatório no valor de R\$ 22.166,81, para o ano/orçamento de 2023.

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou

prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Compreende-se que a representação que motivou a instauração do presente veicula suposta irregularidade que não se conforma com a prática de ato de improbidade administrativa.

A prática do ato de improbidade administrativa revela um arranjo mais reprovável do comportamento ilegal. Caracteriza-se por uma dosagem maior de incorreção de conduta, que se revela carregada pela desonestidade, deslealdade, alheios aos deveres anexos objetivos de boa-fé. Advirta-se que má-fé não é elemento necessário ao reconhecimento da conduta improba, mas comumente a acompanha.

São condutas que, por vezes, descortinam o dolo de locupletamento ou de permitir que terceiro se favoreça às expensas do dinheiro público, admitindo-se, nesse último caso, a forma culposa. Não raro, perpetradas de forma contrária aos princípios conducentes da administração pública.

Não se deve concluir que qualquer irregularidade decorrente de violação ou inobservância a preceito legal configura ato de improbidade administrativa. O reconhecimento do ato improbo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado tenha movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, em franca desonestidade.

Consta dos autos que o município apresentou relatório extraído do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins do qual consta a existência de apenas um precatório no valor de R\$ 22.166,81, para o ano/orçamento de 2023. Ausente, portanto, qualquer indício de comportamento doloso, consistente em não conferir cumprimento à requisição administrativa do precatório.

Dessa forma, verifica-se não constar pendência de atraso no pagamento de precatório pelo Município de Araguaã/TO. Conforme explanado, a demanda foi solucionada, havendo, portanto, a perda do objeto deste inquérito civil, tornando-se desnecessária a manutenção do procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Assim, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial, torna-se inócuo o prosseguimento do presente

procedimento.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Comunique-se pelo próprio sistema “E-Ext” o Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006377

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão da representação oriunda de Max Nilton Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Araguaã, dando conta de supostas irregularidades na contratação de empresa para aquisição de Patrulha Mecanizada Agrícola para o Município de Araguaã/TO, conforme Termo de Convênio nº 883648/2019 assinado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM), firmado com o Município de Araguaã/TO, no mandato de Hernandes Neves Brito.

No evento 4, juntou-se informações dando conta do óbito do Ex-Prefeito Municipal de Araguaã/TO, sr. Hernandes Neves Brito.

Na sequência realizou-se pedido de colaboração ao CAOPAC para elaboração de parecer técnico sobre as irregularidades tratadas no procedimento. Em resposta ao expediente, juntou-se o Parecer

Técnico contendo as seguintes informações (evento 10):

1- não houve irregularidade na atuação ou desvio de conduta do Pregoeiro e dos demais integrantes da CPL, na realização do Pregão Presencial PM-AR 001/2020.

2- não houve irregularidades na contratação de empresas para aquisição de Patrulha mecanizada Agrícola, com recursos do convênio n.883648/2019, assinado com o Ministério de Desenvolvimento Regional, através da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

3- O prefeito representado, não teve tempo suficiente para apresentar a respectiva prestação de contas, devido a internação hospitalar (20 dias após o recebimento dos equipamentos), seguida de seu falecimento.

4- improbidade Administrativa não configurada, sem dano ao erário.

É o relatório

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para aquisição de Patrulha Mecanizada Agrícola para o município de Araguañã, na gestão do Ex-Prefeito Hernandes Neves Brito.

Compreende-se que a representação que motivou a instauração do presente veicula suposta irregularidade que não se conforma com a prática de ato de improbidade administrativa.

A prática do ato de improbidade administrativa revela um arranjo mais reprovável do comportamento ilegal. Caracteriza-se por uma dosagem maior de incorreção de conduta, que se revela carregada pela desonestidade, deslealdade, alheios aos deveres anexos objetivos de boa-fé. Advirta-se que má-fé não é elemento necessário ao reconhecimento da conduta ímproba, mas comumente a acompanha.

São condutas que, por vezes, descortinam o dolo de locupletamento

ou de permitir que terceiro se favoreça às expensas do dinheiro público, admitindo-se, nesse último caso, a forma culposa. Não raro, perpetradas de forma contrária aos princípios conducentes da administração pública.

Não se deve concluir que qualquer irregularidade decorrente de violação ou inobservância a preceito legal configura ato de improbidade administrativa. O reconhecimento do ato improprio pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado tenha movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, em franca desonestidade.

De análise detida do respectivo procedimento, não se constatou as irregularidades apontadas na denúncia, conforme demonstra a documentação anexa, não havendo indícios de Improbidade administrativa, isto porque não foram encontrados indícios de irregularidade na atuação ou desvio de conduta do Pregoeiro e dos demais integrantes da CPL, na realização do Pregão Presencial PM-AR 001/2020, não houve irregularidades na contratação de empresas para aquisição de Patrulha mecanizada Agrícola, com recursos do convênio n.883648/2019, assinado com o Ministério de Desenvolvimento Regional, através da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), bem como o prefeito representado, não teve tempo suficiente para apresentar a respectiva prestação de contas, devido a internação hospitalar (20 dias após o recebimento dos equipamentos), seguida de seu falecimento.

Desse modo, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos acima explanados.

Cientifique-se os interessados do teor da presente decisão. Pelo próprio sistema será dada comunicação ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

Xambioa, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>